

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO  
COORDENADORIA GERAL DE ESPECIALIZAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO E  
EXTENSÃO DA PUC-SP – COGEAE**

NATÁLIA PEPPÍ

A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIAL E A MULTA (*ASTREINTES*) PREVISTA NO ARTIGO  
461 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

SÃO PAULO  
2014

NATÁLIA PEPPÍ

A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL E A MULTA (*ASTREINTES*) PREVISTA NO ARTIGO  
461 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Trabalho de Pós Graduação *lato sensu* em Direito Processual Civil, apresentado à Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil.

ORIENTADOR: Professor José Alexandre Manzano Oliani

SÃO PAULO  
2014

NATÁLIA PEPPÍ

A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIAL E A MULTA (ASTREINTES) PREVISTA NO ARTIGO  
461 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Trabalho de Pós Graduação *lato sensu* em Direito Processual Civil, apresentado à Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil.

Aprovada em

BANCA EXAMINADORA

---

Professor José Alexandre Manzano Oliani

---

---

À minha família, nas pessoas do meu marido Marcos, da minha mãe Cristina e de meu pai David, a quem devo toda minha educação, desenvolvimento, perseverança e personalidade.

## **AGRADECIMENTOS**

Ao meu marido Marcos, maior incentivador desse projeto, pelo apoio incondicional durante o curso de pós- graduação, pelos instigantes debates jurídicos que tanto contribuíram pelo resultado final desse trabalho.

Aos meus pais e minha irmã, com sincera admiração, pelos ensinamentos de vida e pelo amor incondicional e por todo esforço empreendido para minha formação.

Aos meus queridos amigos, que sempre me incentivaram a seguir em frente, na confiança de que eu poderia chegar lá.

Aos meus amigos e excelentes profissionais do escritório Pinheiro Neto Advogados, a quem devo grande parte do meu desenvolvimento profissional.

Ao corpo docente da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em especial à Coordenadoria Geral de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão– COGEAE, pelo mérito de manter a PUC/SP no rol das maiores e mais bem conceituadas instituições de ensino jurídico do país.

## **RESUMO**

Analisa e aborda as *astreintes*, principal ferramenta processual utilizada para a obtenção da tutela específica em juízo, partindo-se da análise histórica da multa cominatória e sua atuação no direito comparado, procurando-se delimitar a natureza do instituto, sua aplicabilidade e estudo de temas polêmicos em torno do instituto, tudo para demonstrar que, apesar da ausência de regramentos detalhados, e dos diversos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, as *astreintes* são a mais efetiva ferramenta para a obtenção da tutela específica em juízo e é a tendência do processo civil contemporâneo.

Palavras-chave: Direito Processual Civil. Tutela específica. *Astreintes*. Multa coercitiva.

## **ABSTRACT**

Analyze and address the daily fines (*astreintes*), the main procedural tool used to obtain the specific relief in Court, this study will review the historical precedents of the specific relief and its role in comparative law, trying to define the notion of nature, function and coverage of the daily fines and study of the controversial issues revolving around the applicability of the institute, to show that, in spite of the fact that there is no specific rule and that several doctrine and case law arise from it, the daily fines (*astreintes*) are the most effective tool to obtain the specific relief in court – a trend in contemporaneous civil procedure.

Keywords: Civil procedure. Specific performance claim. *Astreintes*. Contempt of Court. Coercive fine.

## SUMÁRIO

<b>1.</b>	<b>INTRODUÇÃO - A tutela específica no direito processual brasileiro</b>	<b>9</b>
<b>2.</b>	<b>EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA TUTELA ESPECÍFICA</b>	<b>15</b>
2.1	Sistemas Romano	15
2.2	Sistema Lusitano	19
2.3	Direito Processual Civil Brasileiro	22
<b>3.</b>	<b>A MULTA COERCITIVA - ESTUDO NO DIREITO COMPARADO</b>	<b>29</b>
3.1	O <i>contempt of court</i> da <i>common law</i>	29
3.2	As <i>astreintes</i> do direito francês	36
<b>4.</b>	<b>NATUREZA, FUNÇÃO E ÂMBITO DE INCIDÊNCIA DA MULTA COERCITIVA NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL BRASILEIRA</b>	<b>45</b>
4.1	Natureza Jurídica	45
4.2	As <i>astreintes</i> nas obrigações de fazer, não fazer, entregar coisa e pagar quantia	47
4.3	Critérios para fixação do valor e da periodicidade da multa	59
4.4	Início da incidência e duração da multa	65
<b>5.</b>	<b>O CRÉDITO DECORRENTE DA MULTA COERCITIVA NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL BRASILEIRA</b>	<b>68</b>
5.1	O beneficiário do crédito da multa coercitiva	68
5.2	Exigibilidade do crédito da multa coercitiva	71
5.3	Execução do crédito da multa coercitiva	73
<b>6.</b>	<b>CONCLUSÃO</b>	<b>75</b>
<b>7.</b>	<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS</b>	<b>80</b>

## **1. INTRODUÇÃO - A TUTELA ESPECÍFICA NO DIREITO PROCESSUAL BRASILEIRO**

A busca pela efetividade e celeridade processual tem sido uma preocupação constante no processo civil brasileiro por parte de legisladores, juristas e operadores do direito.

O ordenamento pátrio há algum tempo privilegia a forma pecuniária de composição dos danos. Pelo que vinha sendo aqui utilizada até as recentes modificações legislativas, a inobservância de uma obrigação (fosse ela legal ou contratual) propiciava à parte prejudicada com o descumprimento o direito de requerer o recebimento do equivalente da prestação inadimplida em dinheiro.

Partindo do princípio *nemo ad factum praecise cogi potest* e na premissa falsa de que a vontade humana garantiria a liberdade individual, a doutrina e os Tribunais pátrios relegavam a tutela específica<sup>1</sup> para segundo plano.

Em razão dessa ausência de ferramentas processuais, por exemplo, um renomado artista que indicasse a intenção de não cumprir determinado contrato com uma casa de espetáculos, sabia que poderia ser obrigado judicialmente a ressarcir os prejuízos advindos do descumprimento contratual, mas sabia também que seria muito difícil ser compelido a cumprir o determinado contrato.

Da mesma forma, uma determinada indústria poderia ser condenada a recompor os danos causados pelo descarte de material poluente no meio

---

<sup>1</sup> Eduardo Talamini na obra (sobre as obrigações de fazer e não fazer), indica anotação sobre o correto sentido da expressão “tutela específica”. Segundo o autor, “afirma-se, por vezes, que é ‘específica’ a tutela que confere ao titular do direito o mesmo bem que ele teria se não houvesse a transgressão, e ‘genérica’ a que propiciaria o equivalente pecuniário. Mas, se fosse rigorosamente esta a distinção, seria ‘específica’ a execução (‘por quantia certa’) de uma dívida originariamente pecuniária”. Após tecer breves considerações sobre a correta constatação adotada como premissa, o estudioso conclui que, do ponto de vista processual, “genérica é toda a forma de tutela que tenda à obtenção de dinheiro no âmbito da responsabilidade patrimonial do devedor – seja mediante direta consecução do numerário, seja pela transformação de outros bens em pecúnia, através de expropriação. Específica é a tutela que tende à consecução de bens jurídicos outros, que não dinheiro” (*Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer – e sua extensão aos deveres de entrega de coisa - CPC, Arts. 461 e 461-A; CDC, Art. 84, 2<sup>a</sup> ed., São Paulo: RT, 2003, páginas 229 e 230).*

ambiente. Por outro lado, seria pouco provável que fosse judicialmente impedida de continuar a atividade.

Ao observar que nem todos direitos violados poderiam ser recompostos por indenizações, bem como que ao forçar o cumprimento das obrigações assumidas não indica ofensa as liberdades individuais<sup>2</sup>, acabou culminando com o início da reflexão do modelo de jurisdição utilizado à época.

Assim, ao se perceber que as indenizações pecuniárias não reparavam todos os prejuízos, restou patente a necessidade de valorização dos direitos personalíssimos<sup>3</sup> e, portanto, passou-se a analisar a possibilidade de se coibir os atos ilícitos através da tutela jurisdicional, ainda que ausente o dano<sup>4</sup>.

Esses fatores, aliados a realidade do mundo globalizado e informatizado, fizerem com que o sistema processual se tornasse menos hermético e fosse capaz de tutelar também os direitos quando ameaçados -- e não apenas reparar os danos daqueles já violados.

Nesse sentido, a lição de Barbosa Moreira apontava:

"Em grande número de hipóteses, a tutela específica" seria a "única [...] capaz de aproveitar ao credor" e concluía que "entre o proveito que ela (a tutela específica)" asseguraria ao credor "e o proveito que lhe poderá proporcionar qualquer outra modalidade de tutela medeia distância tão considerável, que a mera outorga

---

<sup>2</sup>Conforme expõe o citado Professor Eduardo Talamini, "a autonomia da vontade ou qualquer de seus desdobramentos [...] não é obstáculo à imposição coativa da observância dos deveres de fazer [...]. Sendo formal e materialmente legítima a atribuição de um dever ao sujeito, a autonomia da vontade não serve de escudo para exonerá-lo do cumprimento" (*in Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer – e sua extensão aos deveres de entrega de coisa - CPC, Arts. 461 e 461-A; CDC, Art. 84.* 2ª ed., São Paulo: RT, 2003, página 34).

<sup>3</sup>O direito à vida, à integridade física, à liberdade, ao nome, à imagem, à intimidade e à honra (Artigo 5º da Constituição Federal de 1988).

<sup>4</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. *A Tutela Inibitória da Vida Privada (Coleção Temas Atuais de Direito Processual Civil, Vol. II)*. São Paulo: RT, 2000. "a função da tutela preventiva é, precipuamente, a prevenção do ilícito, figura esta mais abrangente que as situações de dano, e que atraem a reunião de outros requisitos para sua tutela e suas consequências. Desde logo, constata-se a possibilidade de que haja lesão a direito sem o necessário evento danoso. O ato ilícito (*contra ius*) pode evidentemente ocorrer sem que surja, necessariamente, agregado a ele o resultado do dano material. E, mesmo ausente o dano, ainda assim é imperioso reconhecer que o Direito não pode desconhecer da situação e apará-la judicialmente" (página 151).

de tutela não específica quase se resolve, na prática, em denegação de tutela".<sup>5</sup>

E a lição de Cândido Rangel Dinamarco: “(...) o processo só cumpre com sua finalidade quando é instrumento hábil à efetivação dos direitos materiais<sup>6</sup>”.

Ou seja, ao se admitir que uma violação iminente a um direito fosse reprimida apenas com determinada indenização a ser arbitrada após a ocorrência do ato ilícito, em verdade não se reparava integralmente o dano causado.

Portanto, era necessário implementar um sistema processual capaz de proteger o jurisdicionado e impedir a ocorrência do dano, e não apenas recompor pecuniariamente o ato lesivo.

Isso tudo fez com que a doutrina passasse a pensar em um sistema jurídico mais democrático e justo, que disponibilizasse aos jurisdicionados formas de impedir a ocorrência do dano e não apenas repará-lo garantindo, assim, o determinado bem e não apenas o equivalente pecuniário. Nas palavras de Barbosa Moreira:

[...] se o processo constitui instrumento para a realização do direito material, só se pode a rigor considerar plenamente eficaz a sua atuação quando ele se mostre capaz de produzir resultado igual ao que se produziria se o direito material fosse espontaneamente observado.<sup>7</sup>

É também a posição defendida pelo Professor José Roberto dos Santos Bedaque:

---

<sup>5</sup>BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *A Tutela Específica do Credor nas Obrigações Negativas*. In: *Temas de Direito Processual: segunda série*. 2<sup>a</sup> ed., São Paulo: Saraiva, 1988, página 32 - observação em parênteses não consta do original.

<sup>6</sup>DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*. 14<sup>a</sup> ed., São Paulo: Malheiros, 2009.

<sup>7</sup>BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *A Tutela Específica do Credor nas Obrigações Negativas*. In: *Temas de Direito Processual: segunda série*. 2<sup>a</sup> ed., São Paulo: Saraiva, 1988, página 32.

[...] o ordenamento que não assegura a atuação das regras que estabelece, mediante sistema eficaz de tutela, destinado a garantir o interesse de quem se encontra em situação de vantagem e não obteve o reconhecimento voluntário de seu direito subjetivo, não pode ser considerado jurídico.<sup>8</sup>

No país, até 1992 – quando promulgadas as Leis nº 8.455/1992, 8.637/1993, 8.710/1993 e 8.718/1993 - o sistema processual vigente não dava aos jurisdicionados ferramentas capazes de se buscar em juízo a tutela específica.

Com a pressão da doutrina, e observando a necessidade de um sistema processual de resultados, passou-se a realizar algumas reformas no Código de Processo Civil. Uma das mais importantes foi a instituição da tutela antecipada<sup>9</sup> e as medidas para o seu cumprimento<sup>10</sup>.

A intenção do legislador, em verdade, passou a ser de preferir a tutela específica, o que é claramente observado na redação do artigo 461, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, o qual prevê a conversão da obrigação em perdas e danos apenas quando "o autor o requerer ou quando se tornar impossível a tutela específica".

Segundo o entendimento de Cássio Scarpinella Bueno, essa disposição legal foi determinada pela "tendência atual do processo civil contemporâneo" de "resguardar àquele que se apresenta em juízo com plausibilidade de razão [...] o direito em espécie, relegando, a um segundo plano, sua reparabilidade patrimonial"<sup>11</sup>. Desse modo, o Código de Processo Civil passou a possuir o conceito de necessidade de efetividade da tutela jurisdicional.

---

<sup>8</sup>BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: Tutelas Sumárias e de Urgência (tentativa de sistematização)*. 3ª ed., São Paulo: Malheiros, 2003, página 13.

<sup>9</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: Tutelas Sumárias e de Urgência (tentativa de sistematização)*. 3ª ed., São Paulo: Malheiros, 2003.

<sup>10</sup> Os artigos 461, 644 e 645, entre outros, do Código de Processo Civil foram alterados através das Leis nº 8.952/1994 e 8.953/1994.

<sup>11</sup>BUENO, Cássio Scarpinella. *Tutela Antecipada e Ações Contra o Poder Público (reflexão quanto a seu cabimento como consequência da necessidade de efetividade do processo)*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coordenadora). *Aspectos Polêmicos da Antecipação da Tutela*. São Paulo: RT, 1997, página 38.

Nesse prisma, remetendo aos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, para quem

[...] havia estreita correspondência entre essa linha de pensamento e a garantia constitucional de acesso à justiça, a qual não é satisfatoriamente efetivada quando se impõe a quem tem um direito, contra a sua vontade e sendo possível obter a tutela específica, um bem diferente daquele que, segundo a lei e o contrato, lhe era lícito obter.<sup>12</sup>

Nas palavras de Rodolfo de Camargo Mancuso, para quem essas alterações legislativas, além de melhorar a prestação jurisdicional, também contribuíram para reaproximar dois ramos do direito: o direito processual civil e o direito civil.

[...] tendo o processo alcançado a sua autonomia científica, com o reconhecimento da ação como direito abstrato, distinto do direito material que através dela se vincula, a melhor doutrina hoje alerta para a necessidade de que o processo não se distancie de sua vera função social. Isso porque "a concepção de um sistema jurídico eficaz impõe inexoravelmente que esses dois planos (direito material e direito processual) caminhem sempre em sintonia [...]"<sup>13</sup>.

Assim, o ordenamento pátrio passou a possuir além do instituto da tutela específica o meio de se obrigar o seu cumprimento, qual seja, a multa coercitiva<sup>14</sup> ou *astreintes*.

No entanto, a forma de fixação, o valor, a exigibilidade e a forma de execução das *astreintes* não estão claramente previstos no ordenamento pátrio, o

---

<sup>12</sup>DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. Vol. IV, 3<sup>a</sup> ed., São Paulo: Malheiros, 2009, página 514 – observação em parênteses não consta do original.

<sup>13</sup>MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Considerações Acerca da Certa Tendência Legislativa à Atenuação do Dogma "Nemo ad Factum Praecise Cogi Potest"*. In: CRUZ E TUCCI, José Rogério (Coordenador). *Processo Civil: estudo em comemoração aos 20 de vigência do Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 1995, página 269.

<sup>14</sup> Cândido Rangel Dinamarco, pelas razões expostas in *Instituições de Direito Processual Civil*. Vol. IV, 3<sup>a</sup> ed., São Paulo: Malheiros, 2009, página 536.

que gera divergência jurisprudencial e muita discussão. É esse o objeto do presente trabalho: analisar e estudar as *astreintes*, a forma mais eficaz de se obter a tutela específica.

## 2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA TUTELA ESPECÍFICA

No capítulo anterior, salientou-se que na recente história do direito brasileiro (Código Civil de 1916 e Códigos de Processo Civil de 1939 e 1973), existiam dispositivos legais reconhecendo o direito de a parte reclamar a entrega da tutela específica em Juízo.

O problema, no entanto, era a ausência de mecanismos processuais que conduzissem de fato a realização das obrigações de fazer, não fazer, dar ou prestar declaração.

Remetendo às considerações iniciais, pode-se afirmar que a promulgação da Lei de Ação Civil Pública, as tutelas dos artigos 83 e 84 do Código de Defesa do Consumidor e as alterações legislativas que modificaram o artigo 461 do Código de Processo Civil resultaram na correção desse entrave.

Atualmente, os jurisdicionados possuem várias formas de obtenção da tutela específica, podendo pleitear o uso de diversos meios coercitivos, como a busca e apreensão de bens e, principalmente, a multa coercitiva (astreintes). A coerção como meio de obtenção de determinadas obrigações, porém, sempre foi – desde a antiguidade - um importante e utilizado meio. Vejamos.

### 2.1 Sistemas Romano

Analizando as medidas coercitivas adotadas na época do direito romano (especificamente no período das *legis actiones*<sup>15</sup>), é possível verificar, por exemplo<sup>16</sup>, que caso um réu, condenado a pagar uma quantia, não comprimisse a

---

<sup>15</sup>O sistema processual romano pode ser dividido em duas fases: a do *ordo iudiciorum privatorum* e a da *extraordinaria cognitio*. A primeira fase, do *ordo*, reúne dois importantes períodos, o das ações da lei (*legis actiones*) e o formular (*per formulas*) que, a despeito de suas especificidades, compõem a mesma fase por apresentarem características básicas assemelhadas: ambas eram impregnadas de excessiva formalidade; continham um acentuado grau de misticismo; uma inegável predominância da oralidade; a indisfarçável atribuição do principal papel processual às partes.

<sup>16</sup>AZEVEDO, Luiz Carlos de. CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Lições de História do Processo Civil Romano*. São Paulo: RT, 2001, página 61.

ordem no prazo determinado, viria ser até mesmo fisicamente constrangido a cumprí-la<sup>17</sup>.

Um aspecto curioso dessa ferramenta de coerção é a consequência brutal aplicada aos casos de execuções coletivas quando frustradas. Nesse sentido Aulo Gélio na obra *Noctes Atticae*<sup>18</sup>, ensina que<sup>19</sup>

*Erat autem ius interea paciscendi ac, nisi pacti forent, habebantur in vinculis dies sexaginta. Inter eos dies trinis nundinis continuis ad praetorem in comitium producebantur, quantaeque pecuniae iudicati essent, praedicabatur. Tertiis autem nundinis capite poenas dabaunt aut trans Tiberim peregre venum ibant.*

Isso significa que, quando se tratava de execução singular, o réu poderia ser vendido como escravo ou até pagar com a própria vida, e quando se tratava de execução coletiva era possível aos credores “se concedia, após ter restado frustrado o recebimento do crédito, a faculdade de se esquartejar o corpo do devedor (*tertiis nundinis partes secanto*)”<sup>20</sup>.

Nesse sentido, importante lição de Eduardo Talamini:

parte seus resquícios de autotutela e sua grande carga de mero castigo, a *manus injectio* tinha nítida função coercitiva.[...] não parece possível dizer que a aplicação da pena corporal, em si, implicava satisfação do crédito em sentido jurídico do termo [...]. Eventual ‘satisfação pessoal’ do credor (no sentido psicológico), advinda da vingança, apenas põe em destaque o caráter de castigo (‘retributivo’, ‘punitivo’) de que a *manus injectio* também se revestia [...]. Ademais [...], é muito razoável supor – como faz a generalidade da doutrina de direito romano – que a drasticidade

<sup>17</sup> Era a *manus injectio*: “o devedor (*addictus*) era levado pelo autor e, no prazo de 60 dias, colocado à venda, perante o pretor, em três sucessivos mercados (*trinis nundinis continuis* – Aulo Gélio, N. A., 20.1.44). Caso a dívida não fosse resgatada ou ninguém o comprasse, o credor poderia matá-lo ou vendê-lo como escravo trans Tiberin, ou seja, aos etruscos habitantes da outra margem do Tibre.

<sup>18</sup> 20.1.46.

<sup>19</sup> AZEVEDO, Luiz Carlos de. CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Lições de História do Processo Civil Romano*. São Paulo: RT, 2001, página 61.

<sup>20</sup> Op cit, página 61.

da *manus injectio* destinava-se precisamente a desincentivar o inadimplemento ou a pressionar o cumprimento tardio (pelo próprio devedor ou por terceiro). Ou seja, era através dessa intimidação que se obtinha a ‘satisfação’ do crédito propriamente dita.<sup>21</sup>

A coerção como ferramenta para o efetivo cumprimento das obrigações, não se restringia, porém, à *manus injectio*. A Lei das XII Tábuas trazia a possibilidade do autor de uma demanda prender o réu quando este se recusasse a comparecer a Juízo ou ainda trazê-lo à força perante o pretor.

Além dessas medidas coercitivas corporais (muito utilizadas no período das *legis actiones*<sup>22</sup>), a Tábua III, ao tratar dos direitos de crédito, previa algumas ameaças de ordem financeiras como estímulo ao cumprimento da ordem.<sup>23</sup>

Outra forma de coação para o efetivo cumprimento da obrigação era a *legis actio per pignoris captionem*, pela qual o credor poderia constringir os bens do devedor, não para utilizá-los como forma de pagamento, “mas, sim, como elucida Pugliese, para constranger o sujeito passivo a cumprir uma prestação [...]”<sup>24</sup>.

Já em outro período do direito romano, no período formular<sup>25</sup>, o devedor inadimplente ficava sujeito aos efeitos da *missio in possessionem*, pelo qual o credor, não tendo o seu direito solvido no prazo determinado estava autorizado a se imitir na posse da totalidade dos bens do devedor.

Segundo Luiz Carlos de Azevedo e José Rogério Cruz e Tucci, se tratava de mais um “meio eficaz de coação da vontade, destinado a compelir o devedor

---

<sup>21</sup>TALAMINI, Eduardo. *Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer – e sua extensão aos deveres de entrega de coisa (CPC, Arts. 461 e 461-A; CDC, Art. 84)*. 2ª ed., São Paulo: RT, 2003, página 43.

<sup>22</sup>E não poderíamos esperar nada muito diferente, pois a sociedade romana estava começando a se organizar, saindo de um período no qual a justiça privada (feita pela força física) ainda era, de certo modo, autorizada.

<sup>23</sup>AZEVEDO, Luiz Carlos de. CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Lições de História do Processo Civil Romano*. São Paulo: RT, 2001, página 70.

<sup>24</sup>Op cit, página 70.

<sup>25</sup>Introduzido pela *Lex Aebutia* em 149-126 a. C. e em vigor até a época do Imperador Diocleciano, cerca de 285-305 d.C..

recalcitrante ao pagamento, tendo em vista os danos resultantes de sua recusa em adimpli-lo<sup>26</sup>".

Portanto, desde a época do direito romano havia formas e instrumentos de coerção para o cumprimento das ordens emanadas. No entanto, observa-se que sempre se tratava de obrigação de pagar e não para dar efetividade às tutelas específicas. Isso porque, no período romano, o *iudex* sempre impunha ao réu a obrigação de pagar certa quantia, pouco importando a natureza da pretensão exercitada pelo autor.

Ou seja, ainda que o autor reclamassem de determinado descumprimento de uma obrigação de fazer assumida pelo réu e o juiz considerasse justa a pretensão, não havia como coagi-lo a praticar o referido ato. O julgador apenas estimava o valor do prejuízo do autor e aplicava uma indenização de ordem monetária.<sup>27</sup>.

Como ensina Eduardo Talamini "não se concebiam condenação e execução específicas. Obrigações de entrega de coisa, de fazer e de não fazer convertiam-se em pecúnia, através de procedimento intitulado *arbitrium litis aestimandi*<sup>28</sup>".

No período da *extraordinaria cognitio*<sup>29</sup>, é que "se abandona a vetusta regra de que a *obligatio iudicati* sempre se traduzia em valor pecuniário, para adotar-se a *condemnatio in ipsam rem*<sup>30</sup>".

Cruz e Tucci e Luiz Carlos de Azevedo também salientam que nessa "segunda fase" (da *actio* propriamente dita) o autor:

---

<sup>26</sup>AZEVEDO, Luiz Carlos de. CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Lições de História do Processo Civil Romano*. São Paulo: RT, 2001, página 134.

<sup>27</sup>TUCCI, José Rogério, AZEVEDO, Luiz Carlos de, *in Lições de História do Processo Civil Romano*, 1ª ed., São Paulo, RT, 2001, página 78.

<sup>28</sup>TALAMINI, Eduardo. Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer – e sua extensão aos deveres de entrega de coisa (CPC, Arts. 461 e 461-A; CDC, Art. 84). 2ª ed., São Paulo: RT, 2003, página 44.

<sup>29</sup>Convencionalmente fixado em 27 a.C.

<sup>30</sup>TUCCI, José Rogério, AZEVEDO, Luiz Carlos de, *in Lições de História do Processo Civil Romano*, 1ª ed., São Paulo, RT, 2001, página 141.

[...] provocava o réu a uma *sponsio* – que constitui numa importância pecuniária – por ele ter desacatado a ordem emitida pelo pretor; e, por sua vez, o réu também estipulava, para defender-se, outra *sponsio* (*restipulatio*). Aquele que não tivesse razão perdia, a título de pena, a importância da *sponsio*, e se fosse o réu, deveria ainda restituir ou exibir a coisa.<sup>31</sup>

Esse instrumento possuía algumas semelhanças com as tutelas específicas, mas acabou desaparecendo no período romano subsequente, vindo a ser revisitado somente séculos mais tarde pelo direito português.

## 2.2 Sistema Lusitano

O processo de recepção do direito romano no sistema lusitano não ocorreu de forma tranquila e imediata.

José Rogério Cruz e Tucci e Luiz Carlos de Azevedo destacam a existência de “alguma resistência de natureza política à recepção, visto que o direito romano representava inicialmente o ordenamento do *Sacrum Imperium* que, de *iure*, proclamava sua supremacia sobre todo o mundo cristão”. E apontam uma “batalha entre de um lado a monarquia, instando por centralizar em suas mãos os poderes da administração, e, de outro, a nobreza, opondo-se ferreamente à perda de seus privilégios. Nessa batalha, a autoridade do rei nem sempre consegue prevalecer diante das imunidades dos senhores, prelados e ricos-homens locais”<sup>32</sup>.

Com a “volta” do direito romano-canônico, as regras de coação acima indicadas voltam a ser aplicadas, inclusive com uma maior incidência.

---

<sup>31</sup>TUCCI, José Rogério, AZEVEDO, Luiz Carlos de, *in Lições de História do Processo Civil Romano*, 1<sup>a</sup> ed., São Paulo, RT, 2001, página 115.

<sup>32</sup>AZEVEDO, Luiz Carlos de. CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Lições de História do Processo Civil Lusitano*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, página 200 e 201.

Como, por exemplo, nas Ordenações Afonsinas<sup>33</sup>, de 1446, é possível verificar a possibilidade de a parte requerer ao Juízo o forçado desempenho de obrigações de fazer e não fazer. No Livro III, Título 80, §6 se dispunha que:

No terceiro caso, honde tratamos dos autos nom começados, mais cominatorios, dizemos que a parte, que se teme ou recea ser aggravada, se pode socorrer aos Juizes da terra, improrando seu officio, per que mandem prover como lhe nom seja feito tal agravo.

Segundo Cruz e Tucci e Luiz Carlos de Azevedo, “encontra-se aí a fonte histórica mais próxima dos interditos proibitórios, nunciação de obra nova e até do mandado de segurança”<sup>34</sup>.

A codificação vindoura, as chamadas Ordenações Manuelinas, surgiu em momento de grandes mudanças trazidas pelas grandes navegações. Nesse momento, enquanto de um lado a expansão além mares transformava o mercantilismo, de outro, o Rei português ainda travava luta com os senhores feudais para, de todas as formas, centralizar o poder<sup>35</sup>.

Embora não se verifique grandes modificações no novo diploma em relação as Ordenações Afonsinas, é certo que houve um avanço com a simplificação do texto e no discurso jurídico. No entanto, em relação aos interditos especificamente, é possível concluir que as Ordenações Manuelinas repetiram a regra do ordenamento anterior.

A terceira e última Ordenação do Reino, as Ordenações Filipinas, é também o diploma legal lusitano mais conhecido, pois, além de ser o texto legal

---

<sup>33</sup>As Ordenações Afonsinas são um inegável monumento legislativo, não só por terem sido o primeiro Código da Europa, mas também por fixarem o formato organizacional que seria praticamente copiado pelas vindouras.

<sup>34</sup>AZEVEDO, Luiz Carlos de. CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Lições de História do Processo Civil Lusitano*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, página 80.

<sup>35</sup>Pode-se afirmar que a legislação foi uma das mais eficazes ferramentas utilizadas por D. Manuel para a concretização da centralização almejada. A eliminação dos forais e a introdução de uma nova Ordenação, que pôde ser disseminada de forma mais abrangente com a recente descoberta da imprensa (1487), fizeram com que Portugal fosse a primeira Monarquia europeia a se centralizar.

que vigorou por mais tempo<sup>36</sup>, foi também o diploma legal aplicado no Brasil até a entrada em vigor do Código Civil de 1916.

As Ordенаções Filipinas são consideradas por alguns historiadores um diploma legal pouco inovador, pois apenas reuniram em um único texto legal as disposições das Ordenações precedentes (Afonsinas e Manuelinas).

Nesse sentido, afirma Eduardo Talamini:

Não é difícil extrair desses dispositivos<sup>37</sup> os atributos essenciais da medida, intimamente vinculados aos remédios interditais e à tutela específica, e, portanto, avessos à estrutura meramente condenatória e voltada à conversão em perdas e danos". Prosseguindo no escólio, o aludido autor sintetiza: "i) a tutela tinha inclusive caráter preventivo ('atos não começados, mas cominatórios'; 'parte que se teme ou receia ser agravada'); ii) desenvolvia-se cognição sumária ('causa verossímil ou razoada'); iii) o juiz emitia verdadeira ordem ('mandado'; 'segurança'; por-se sob o 'poderio do Juiz'); iv) impunha-se comportamento específico (prover que 'não lhe seja feito tal agravio'; mandar 'tornar e restituir ao primeiro estado'); v) assegurava-se, em caso de transgressão, a própria restituição ao *status quo ante*, e não a simples compensação por equivalente pecuniário; vi) a transgressão posterior à concessão da tutela era qualificada como afronta à autoridade judicial ('quebrantou a segurança'; 'menosprezou seu mandado'; menosprezou seu poderio'), e, por isso contra o transgressor haveria de se proceder, à parte a restituição.<sup>38</sup>

Dessa forma, é possível observar que o direito lusitano – com forte influência do direito romano – desde as Ordенаções Afonsinas - autorizava e defendia a necessidade da busca pela tutela específica.

---

<sup>36</sup>Vigorou de 1603 até a entrada em vigor do Código Civil Português em 1867.

<sup>37</sup>No trecho citado o autor se refere não apenas aos dispositivos das Ordenações Filipinas, mas também aos comandos legais das precedentes Ordенаções.

<sup>38</sup>TALAMINI, Eduardo. *Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer – e sua extensão aos deveres de entrega de coisa (CPC, Arts. 461 e 461-A; CDC, Art. 84)*. 2<sup>a</sup> ed., São Paulo: RT, 2003, página 106.

É dessa maneira, desconhecendo as novas idéias do Código de Napoleão já vigente à época, que o direito lusitano chega ao Brasil e se consolida. As alterações pelas quais o direito português passou após a invasão do território pelos franceses acabaram não chegando ao país – via direito lusitano<sup>39</sup>.

### 2.3 Direito processual civil brasileiro

No sistema lusitano, o instrumento de obtenção da tutela específica teve efetiva aplicação apenas até meados de 1841 e foram definitivamente extintas com a promulgação do Código de Processo Civil Português em 1939.

No entanto, no Brasil, a cominatória teve utilização por mais tempo. Como, porém, o Regulamento 737/1850, que disciplinava as causas comerciais, não fez qualquer alusão ao referido instituto, esta tinha aplicação reduzida às causas cíveis.

Com a Constituição de 1891, que outorgou aos Estados a competência para legislar sobre processo, a ação cominatória foi excluída da maioria dos diplomas processuais. Apenas a título exemplificativo, os Códigos de Santa Catarina e de Minas Gerais simplesmente não mais possuíam o instituto.

Já com a promulgação do Código de Processo Civil de 1939 a matéria processual voltou a ser unificada e o preceito cominatório retornou ao ordenamento jurídico através dos artigos 302<sup>40</sup> e seguintes.

---

<sup>39</sup>As idéias positivadas no Código Napoleônico certamente refletiram no direito pátrio (notadamente no Código de 1916). Essa influência francesa, entretanto, não chegou ao Brasil via direito lusitano.

<sup>40</sup>Artigo 302 – A ação cominatória compete: I – ao fiador, para exigir que o afiançado satisfaça a obrigação ou o exonere da fiança; II – ao fiador, para que o credor acione o devedor; III – ao deserdado, para que o herdeiro instituído, ou aquele a quem aproveite a deserdação, prove o fundamento desta; IV – ao credor, para obter reforço ou substituição de garantia fidejussória ou real; V – a quem tiver direito de exigir prestação de contas ou for obrigado a prestá-las; VI – ao locador, para que o locatário consinta nas reparações urgentes de que necessite o prédio; VII – ao proprietário ou inquilino do prédio, para impedir que o mau uso da propriedade vizinha prejudique a segurança, o sossego ou a saúde dos que o habitam; VIII – ao proprietário, inclusive o de apartamento em edifício de mais de cinco (5) andares, para exigir do dono do prédio vizinho, ou do condômino, demolição, reparação ou caução pelo dano iminente; IX – ao proprietário de apartamento em edifício de mais de cinco (5) andares para impedir que o condômino transgrida as proibições legais; X – à União ou ao Estado, para que o titular do direito de propriedade literária, científica ou artística reedite a obra, sob pena de desapropriação; XI – à União, ao Estado ou ao Município, para pedir: a) a suspensão ou demolição da obra que contravenha a lei, regulamento ou postura; b) a obstrução de vales ou escavações, a

No entanto, essa ação combinatória era muito semelhante à prevista nas Ordenações Filipinas. A única grande ressalva era a generalização proposta no inciso XII, que dispunha ser possível a outorga da tutela combinatória a quem “*por lei ou por convenção, tiver direito de exigir de outrem que se abstenha de ato ou preste fato dentro de certo prazo*”.

Além disso, diminuindo muito a efetividade, o Código previa que apenas a sentença final confirmando a decisão combinatória, poderia ser executada em autônomo e em outro processo.

Outro ponto frustrante era a impossibilidade de aplicação da multa pecuniária, para o efetivo cumprimento da obrigações de fazer infungíveis, em valor maior que aquele da prestação exigida em Juízo (artigo 1.005).

Nesse sentido, o entendimento de Eduardo Talamini é que a combinatória do Código de 1939 não era efetiva:

[...] apenas em específicas hipóteses existiam adequadas combinações (v.g., o descumprimento da determinação de reforço de garantia pessoal ou fidejussória [inc. IV] geraria, em certas hipóteses, o vencimento antecipado da dívida; a não prestação de contas pelo devedor [inc. V], acarretaria a imposição da apresentada pelo credor). Na maioria dos casos, faltavam adequados mecanismos coercitivos que conferissem eficácia à ação combinatória. Recaía-se no regime previsto no Código Civil de 1916: conversão em perdas e danos e (ou) a sub-rogação em terceiro, às custas do devedor [...]<sup>41</sup>.

Em verdade, apesar de teoricamente preferir o cumprimento das obrigações pactuadas, o Código utilizava de artifícios apenas como pressão psicológica, como indica Silvio Rodrigues: “a jurisprudência dos tribunais

---

destruição de plantações, a interdição de prédios e, em geral, a cessação do uso nocivo da propriedade, quando o exija a saúde, a segurança ou outro interesse público; XII – em geral, a quem, por lei ou por convenção, tiver direito de exigir de outrem que se abstenha de ato ou preste fato dentro de certo prazo”.

<sup>41</sup>TALAMINI, Eduardo. *Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer – e sua extensão aos deveres de entrega de coisa* (CPC, Arts. 461 e 461-A; CDC, Art. 84). 2<sup>a</sup> ed., São Paulo: RT, 2003, página 115.

brasileiros sempre se mostrou hesitante na aplicação desses dispositivos [...] preferindo ater-se à sistemática do Código Civil, em que o inadimplemento se resolia, em regra, no pagamento de perdas e danos"<sup>42</sup>.

Já o Código de 1973 (Código Buzaid) acrescentou, no artigo 287, que seria aplicada " pena pecuniária para o caso de descumprimento da sentença" "se o autor pedisse a condenação do réu a abster-se da prática de algum ato, a tolerar alguma atividade, ou a prestar fato que não possa ser realizado por terceiro"<sup>43</sup>.

Apesar disso, o mecanismo de pressão não teve efetividade em razão a ressalva introduzida no *Codex* de que a pena pecuniária a ser imposta seria aplicada apenas aos casos de descumprimento de sentença. Excluiu portanto, a possibilidade de a multa ser aplicada liminarmente, o que acabou por impossibilitar a parte buscar em Juízo a tutela específica pretendida.

Além disso, o citado artigo possuía várias falhas: além de dispor expressamente, que a multa só incidiria quando descumpriada a sentença<sup>44</sup>, ainda impossibilitava a imposição da multa *ex officio* e, principalmente, misturava conceitos como "pena" para indicar multa e "condenação" para se referir as tutelas específicas.

Na verdade, o Código Buzaid acabou por não melhorar o instituto das tutelas específicas e manteve as mesmas dificuldades já verificadas no anterior Código de 1939 à efetividade da tutela específica. Até aqui, portanto, a tutela específica vinha sendo sistematicamente negligenciada pelo ordenamento pátrio.

O direito pátrio privilegiava, por assim dizer, a utilização das perdas e danos, pois as ferramentas até então disponibilizadas aos jurisdicionados para a obtenção das obrigações de fazer e não fazer eram ineficazes.

---

<sup>42</sup>Constatação feita por Silvio Rodrigues a partir das lições de Washington de Barros Monteiro em "sua larga experiência de magistrado e com base em julgados que citava" (RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil - Parte Geral das Obrigações*. Vol. II, 30ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002, páginas 37 e 38).

<sup>43</sup>Redação originária do Código Buzaid.

<sup>44</sup>O que, por si só, tornava o dispositivo totalmente inutilizável.

Uma década após do Código Buzaid, a Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985) foi promulgada e trouxe, nos artigos 11 e 12, um novo e eficiente instrumento para dar efetividade à tutela específica. *In verbis*:

Artigo 11 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento de ação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Artigo 12 - Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

[...]

§2º - A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Kazuo Watanabe destaca a importância do texto legal e ressalta a novidade apresentada pelo ordenamento:

[...] certamente, está consagrado nesses dispositivos um instituto semelhante ao do *Contempt of Court* dos ordenamentos da *Common Law*. As ordens judiciais, no sistema processual pátrio, devem ser executadas, em linha de princípio, em sua forma específica, sob pena de uso da violência oficial para seu efetivo cumprimento [...]<sup>45</sup>.

A legislação inovou, ainda, ao permitir a fixação *ex officio* da multa coercitiva e possibilidade o magistrado “conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia” (artigo 12). Além disso, o novo ordenamento também trazia a possibilidade de a apresentação de defesa não suspender a ordem liminar (artigo 12, *in fine*).

---

<sup>45</sup>WATANABE, Kazuo. *Tutela Antecipatória e Tutela Específica das Obrigações de Fazer e Não Fazer* (arts. 273 e 461 do CPC). In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coordenador). *Reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 1996, página 25.

A Lei nº 7.347/1985, porém, deixou de disciplinar, de forma mais criteriosa, aspectos importantes dessa nova ferramenta dada aos jurisdicionados para a obtenção da tutela específica. De todo modo, foi nesse momento iniciou o processo de valorização das tutelas específicas.

Esse processo também foi impulsionado pelo Código do Consumidor que inseriu no ordenamento um verdadeiro sistema voltado às obrigações de fazer e não fazer, aproveitando a recém-promulgada Constituição, que valorizou sobremaneira os direitos da personalidade (aumentando ainda mais a necessidade de se ter um sistema que viabilizasse a tutela específica) <sup>46</sup>:

Artigo 83 - Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Artigo 84 – Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§1º - A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§2º - A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (art. 287, do Código de Processo Civil).

§3º - Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§4º - O juiz poderá, na hipótese do §3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§5º - Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e

---

<sup>46</sup>ARENHART, Sérgio Cruz. *A Tutela Inibitória da Vida Privada (Coleção Temas Atuais de Direito Processual Civil, Vol. II)*. São Paulo: RT, 2000.

pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

Os artigos acima citados demonstram a nítida tendência do direito processual brasileiro de admitir todas as espécies de tutelas (fossem elas as clássicas declaratórias, condenatórias, constitutivas ou as controversas executivas *lato sensu* e mandamentais).

Isso também pode ser observado ao verificar que, além de definitivamente desvincular a multa pecuniária das perdas e danos (artigo 85, §2º), o texto legal previu também outras formas de coerção no §5º do artigo 84.

Ademais, no §1º do artigo 85, verifica-se a preferência pela tutela específica, sendo possível a aplicação de perdas e danos apenas quando o autor expressamente requeresse ou quando a própria tutela ou o seu equivalente não fosse possível de ser alcançado.

Sobre as alterações introduzidas pelas leis acima citadas, o Professor Cândido Rangel Dinamarco expõe:

Com a Reforma do Código de Processo Civil, em 1994, o sistema mudou. A consciência da necessidade de uma conduta do obrigado, para que o resultado seja atingido, e da debilidade e insuficiência do sistema tradicional, inspirou ao legislador a conveniência de excogitar novas técnicas aceleradoras, entre as quais a das multas periódicas pelo descumprimento. Os reformadores do Código sentiram inclusive a grande conveniência de autorizar o juiz, senão de conclamá-lo, a impor ao renitente as sanções que a lei instituiu, independentemente de pedido específico do demandante e para resguardo dele próprio e da dignidade da autoridade da Justiça<sup>47</sup>.

---

<sup>47</sup>DINAMARCO. Cândido Rangel. *A Reforma da Reforma*. São Paulo: Malheiros, 2002, páginas 242/243.

Essas alterações iniciadas pelas legislações citadas acabaram por culminar nas modificações introduzidas pela Lei nº 10.444, promulgada em 07/05/2002<sup>48</sup>. A redação atual dos artigos 287<sup>49</sup>, 461<sup>50</sup>, 461-A<sup>51</sup>, 644 e 645 do Código de Processo Civil indicam inexoravelmente a predileção pela tutela específica.

A multa coercitiva, conhecida pela doutrina e jurisprudência pátrias como *astreintes* (em referência feita ao assemelhado instituto francês), é a principal forma de coerção para o efetivo cumprimento das tutelas específicas (obrigações de fazer, não fazer e dar). É esse o objeto do presente estudo.

---

<sup>48</sup>Nota-se que mais recentemente as Leis nº 11.232/2005 e 11.382/2006 deram nova redação a diversos dispositivos (revogando algumas disposições, inclusive) atinentes à execução das obrigações de fazer e não fazer consignadas em títulos executivos extrajudiciais.

<sup>49</sup>“Artigo 287 - Se o autor pedir que seja imposta ao réu a abstenção da prática de algum ato, tolerar alguma atividade, prestar ato ou entregar coisa, poderá requerer cominação de pena pecuniária para o caso de descumprimento da sentença ou da decisão antecipatória de tutela (arts. 461, §4º, e 461-A)”.

<sup>50</sup>“Artigo 461 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento”.

§1º - A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§2º - A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287).

§3º - Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§4º - O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§5º - Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

§6º - O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva”.

<sup>51</sup>“Artigo 461-A - Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação.

§1º - Tratando-se de entrega de coisa determinada pelo gênero e quantidade, o credor a individualizará na petição inicial, se lhe couber a escolha; cabendo ao devedor escolher, este a entregará individualizada, no prazo fixado pelo juiz.

§2º - Não cumprida a obrigação no prazo estabelecido, expedir-se-á em favor do credor mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel.

§3º - Aplica-se à ação prevista neste artigo o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 461”.

### **3. A MULTA COERCITIVA - ESTUDO NO DIREITO COMPARADO**

Antes de iniciar o estudo específico das *astreintes* no direito pátrio, é importante analisar os institutos similares existentes no direito comparado. Assim, passa-se a análise comparativa da multa cominatória do direito brasileiro com as *astreintes* francesas e com o *Contempt of Court* da *Common Law*, institutos estes que mais se assemelham à multa coercitiva brasileira.

#### **3.1 O *contempt of court* da *common law*<sup>52</sup>**

Para se compreender de que forma o *Contempt of Court* se assemelha as *astreintes* brasileiras, é necessário tecer algumas considerações acerca do sistema da *Common Law*, no qual o instituto está inserido.

Desde já, é importante ressaltar que a origem do sistema do *Common Law* é comum ao do sistema do *Civil Law*, adotado no Brasil. Como ensina José Rogério Cruz e Tucci, “durante muitos séculos, depois do sucumbimento do império romano do ocidente, não havia diferenças sensíveis no cenário jurídico europeu, inclusive da Inglaterra, no qual preponderava um sistema de regras não escritas”<sup>53</sup>. No entanto, apesar de ambos sistemas surgirem do direito baseado nos usos e costumes, o *Civil Law* e o *Common Law* são bem diferentes.

Isso porque, o sistema codificado da *Civil Law* encontrou grandes dificuldades para se desenvolver na Inglaterra feudal, o que fez com que os anglo-saxões utilizassem cada vez mais os usos e costumes como método para a solução de conflitos.

---

<sup>52</sup>Segundo ensina Guido Fernandes Soares: "o sistema da *Common Law* não deve ser confundido com o 'sistema inglês' (porque se aplica em vários países, embora nascido na Inglaterra), nem com 'britânico' (adjetivo relativo à Grã-Bretanha, entidade política que inclui a Escócia, que pertence ao sistema da família romano-germânica), nem com anglo-saxão (porque esse adjetivo designa o sistema dos direitos que regiam as tribos, antes da conquista normanda da Inglaterra, portanto, anterior à criação da *Common Law* naquele país)" (SOARES, Guido Fernandes. *Common Law - Introdução ao Direito dos EUA*. 2 ed., São Paulo: RT, 2000, página 25).

<sup>53</sup>CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Precedente Judicial como Fonte de Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, página 149.

Isso, porém, mudou em razão da “centralização decorrente da conquista normanda e com isso os súditos passaram a recorrer à autoridade real, a fim de obter solução mais satisfatória do que a concedida pelos órgãos locais. O rei (ou outro agente estatal, em seu nome), então, apreciava o pleito e, parecendo-lhe digno de proteção em nome da paz no reino, emitia um *writ* (ordem para a autoridade real local adotar as providências necessárias).”<sup>54</sup>

Esses *writs* eram uma espécie de "ação nominada e com fórmulas fixadas pelos costumes, que correspondia à obtenção de um remédio adequado à situação. A idéia do *writ* era de que se constituía numa ordem dada pelo Rei às autoridades, a fim de respeitarem, em relação ao beneficiado que obtinha o remédio, sua situação jurídica, definida pelo julgamento a seu favor. Se não houvesse um *writ* determinado para a situação, não haveria possibilidade de dizer-se o direito. Originariamente concedidos pelo próprio Rei, passaram (em razão do aumento das incumbências do monarca), a serem emitidos pelos juízes do Tribunal de Westminster”<sup>55</sup>.

Inegável, portanto, que havia grande simetria entre os *writs* do direito inglês e as *actios* romanas. Também é essa a conclusão do doutrinador Lênio Streck: “tal como ocorria no Direito romano em que a *actio* era um pressuposto do Direito subjetivo, assim também na Inglaterra a *common law* foi uma criação do Direito Processual.” Segundo o autor, “os direitos subjetivos foram ali surgindo de maneira empírica, à medida em que era criada cada ação judiciária (*remedy*), que garantia determinado interesse”<sup>56</sup>.

Esse referido direito casuístico, aplicado por meio dos *writs*, é que deu origem ao sistema ao chamado *Common Law*.

Em 1250, porém, o Rei Henrique III editou uma Resolução proibindo a criação de novos *writs* o que fez com que, mais uma vez, se buscasse no Rei as

<sup>54</sup>TALAMINI, Eduardo. *Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer – e sua extensão aos deveres de entrega de coisa (CPC, Arts. 461 e 461-A; CDC, Art. 84)*. 2<sup>a</sup> ed., São Paulo: RT, 2003, página 84.

<sup>55</sup>SOARES, Guido Fernandes. *Common Law - Introdução ao Direito dos EUA*. 2 ed., São Paulo: RT, 2000, páginas 32 e 33.

<sup>56</sup>STRECK, Lênio Luiz. *Súmulas no Direito Brasileiro – Eficácia, Poder e Função*. 2<sup>a</sup> ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, página 38.

soluções para os problemas não amparados nos *writs* existentes. Assim, o Monarca passou a julgar as questões através de um novo sistema de tutela, o *Equity*.

Afirma-se que o *Equity* surgiu para tutelar situações não reconhecidas pela *Common Law*, funcionando como uma espécie de "sistema subsidiário". Inexistindo medida prevista para a proteção do direito ameaçado ou violado nos *writs*, a parte utilizava o *Equity*.

No entanto, do mesmo modo que ocorreu com os *writs*, que no passado havia sido delegada aos *judges* do Tribunal de Westminster, as *equitable remedies* (decisões baseadas na *Equity*) passaram a ser proferidas por terceiros, o Chanceler.

Passado o tempo, e "sendo cada vez mais comum a ocorrência de situações não agasalhadas pelos *writs*, o Chanceler começou a analisar não apenas os recursos, mas as próprias causas, desde a sua origem. [...]. Foi assim que surgiram as Courts of Chancery, que passaram a decidir não com base nas regras da *Common Law*, mas de acordo com um novo corpo de normas e fontes, que recebeu o nome de *Equity* (que segundo Philip S. James seria: 'a body of principles built up from the precedents of the old Court of Chancery')".<sup>57</sup>

O Tribunal de Westminister (responsável pela aplicação da *Common Law*) e a *Court of Chancery* (*Equity*) foram reunidos com os *Judicature Acts* de 1873 e 1875. Essa reunião, porém, não pôs fim aos sistemas de tutelas (*Common Law* e *Equity*), que até hoje continuam a existir. Essa união apenas criou um órgão jurisdicionado único para que aplicasse, dependendo do caso, um ou outro sistema.

Após algum tempo, porém, o caráter subsidiário das *equitable remedies* também foi superado e, atualmente, o que impera é o critério da melhor

---

<sup>57</sup>NASCIMBENI, Asdrubal Franco. *Multa e Prisão Civil Como Meios Coercitivos para a Obtenção da Tutela Específica*. Curitiba: Juruá, 2005, página 116.

adequação, aplicando-se aos casos concretos o sistema que melhor solucionar a situação de conflito.

No século XIX, começou a ser estabelecida a vinculação dos precedentes, principal característica do sistema da *Common Law*, que inicialmente era aplicado da seguinte forma: a Corte que proferisse uma determinada decisão não poderia, em uma futura demanda, decidir diferente daquilo que já decidiu. Porém, a Corte inferior não estava vinculada àquela decisão do órgão superior.

A vinculação dos órgãos inferiores às decisões prolatadas pelos órgãos superiores (*doctrine of binding precedents*), apenas passou a ser assim estabelecida em 1898, com o caso *London Tramways Company v. London County Council*. Nessa ocasião, a *House of Lords*, além de reafirmar a vinculação, “patenteou a eficácia externa (de suas decisões) a todas as cortes de grau inferior”<sup>58</sup>.

Nesse sentido, as palavras de Asdrubal Nascimbeni:

No sistema da *Common Law* o processo, como visto, é inflexível, e os remédios 'oferecidos' resultam sempre numa indenização em dinheiro (uma *award of money damages*). Isso, porque, como bem observou Steven L. Emanuel, '*money damages are the 'usual' form of relief in civil actions. Historically, money damages come from the system of 'law' rather than the system of 'equity'*'. Já nos procedimentos *triable in equity*, os *equity reliefs* se traduzem em operações contra a pessoa do demandado. Portanto, não objetivam condenações em dinheiro, porque se trata de *injunctions* em *other than money judgments* - ordens judiciais de fazer ou deixar de fazer algo (*specific performances*), multa compensatória ou prisão (sanção por descumprimento a uma ordem judicial: o *contempt of court*)<sup>59</sup>.

---

<sup>58</sup>José Rogério Cruz e Tucci in *Precedente Judicial como Fonte de Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, página 161.

<sup>59</sup>NASCIMBENI, Asdrubal Franco. *Multa e Prisão Civil Como Meios Coercitivos para a Obtenção da Tutela Específica*. Curitiba: Juruá, 2005, página 117.

Dessa forma, no sistema da *Equity*, e através dos *equitable remedies*, os jurisdicionados da *Common Law* encontram o meio adequado à obtenção do desempenho forçado das obrigações de fazer e/ou não fazer quando inadimplidas. Aqui se verifica a o instituto da tutela específica no direito inglês.

Isso porque, como as primeiras decisões baseadas na *Equity* eram proferidas pelo Rei e se dirigiam diretamente a um réu – súdito -, o descumprimento daquela decisão era considerado uma afronta à autoridade real. Essa afronta, que mais tarde passou a ser do *Chancellor*, é que acabou sendo denominada da *Contempt of Court*.<sup>60</sup>

Apesar da definição da *Contempt of Court* não ser difícil, o conceito do instituto não é fácil. Uma variedade de entendimentos pode ser encontrada quando se inicia o estudo desse instituto. Essa variedade pode ser explicada, por dois motivos: (a) pelo número de condutas consideradas como *Contempt of Court* e (b) pelas diversas finalidades do instituto.

Segundo Júlio César Bueno, em monografia dedicada ao tema, afirma que o conceito de *Contempt of Court* teria surgido "como um meio de assegurar a autoridade e a dignidade do soberano, tendo por fundamento o caráter divinal da lei e de seu poder"<sup>61</sup>.

O referido Autor propõe que o instituto surgiu para resguardar a "autoridade" e a "dignidade" do Rei, e, assim, conclui uma das características principais do *Contempt of Court* a de que o desatendimento do dado comando judicial era considerado uma afronta à autoridade jurisdicional.

Portanto, ao coagir a parte no *Contempt of Court*, não estava o magistrado preocupado em obter a satisfação da tutela e sim em preservar a autoridade jurisdicional, motivo pelo qual penaliza o réu – e não o obriga a cumprir

<sup>60</sup> BUENO, Júlio César. *Contribuição ao Estudo do Contempt of Court e seus reflexos no Direito Processual Civil Brasileiro*. Tese de Doutoramento. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo: São Paulo, 2001, página 48.

<sup>61</sup> BUENO, Júlio César. *Contribuição ao Estudo do Contempt of Court e seus reflexos no Direito Processual Civil Brasileiro*. Tese de Doutoramento defendida sob a orientação do Professor Titular José Ignacio Botelho de Mesquita, Área de Processo da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo: São Paulo, 2001, página 46.

determinada obrigação inadimplida. Diferente, portanto, da preocupação que norteia o juiz brasileiro na fixação das *astreintes*.

Nesse sentido, é claro o posicionamento da doutrina ao apontar o caráter repressivo do *Contempt of Court* (em contraposição ao caráter processual e coercitivo das *astreintes* do direito brasileiro).

Para Guilherme Rizzo Amaral "as medidas adotadas em face do *contempt of court*, que desde sua criação continham caráter de punição por uma *breach of good-faith* - violação de boa-fé -, até os dias de hoje mantêm este caráter nos países do sistema da *Common Law*". Para o aludido autor "o fundamento jurídico da punição em face do *contempt of court* é a própria instituição do Poder Judiciário"<sup>62</sup>.

Importante ressaltar, que essa característica de preservação da autoridade jurisdicional também está presente no direito norte-americano (que, como é sabido tem origem no direito inglês).

O *Contempt of Court*, no entanto, por ser uma espécie de desrespeito à autoridade do magistrado, foi sancionado de forma bastante gravosa: o não atendimento da ordem emitida ensejava, como ainda enseja, a pena privativa de liberdade.

Ou seja, no *Contempt of Court*, a preservação da autoridade judicial através da aplicação de sanções, pode, em determinados casos, apresentar certo caráter coercitivo (parecido às *astreintes*), principalmente na esfera dos *civil contempt*.

Na *Common Law* há a distinção entre *civil contempt* e *criminal contempt*. Enquanto no *criminal contempt* a atuação do magistrado (em razão do descumprimento da obrigação) se faz através de sanções punitivas, no *civil*

---

<sup>62</sup>AMARAL, Guilherme Rizzo. *As Astreintes e o Processo Civil Brasileiro: multa do artigo 461 do CPC e outras*. 2<sup>a</sup> ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, página 37.

*contempt* a atuação às vezes se dá por meios coercitivos. É essa a lição de Júlio César Bueno:

Diferentemente do *contempt of court* criminal, que existe para proteger a administração da justiça na condução dos feitos judiciais, o *contempt of court* civil foi concebido como um recurso privado do jurisdicionado, cujo propósito principal seria o de dar efetividade às ordens proferidas em benefício de um litigante individualmente considerado em face de outro, considerado recalcitrante da autoridade judicial.<sup>63</sup>

Portanto, o magistrado poderia, em casos de *civil contempt*, visando ao cumprimento de uma determinada obrigação cominar multa (*fine*), decretar a prisão da parte renitente; ou, até proceder ao sequestro de bens, entre outros. O instituto do *Contempt of Court*, no *civil contempt*, quando há aplicação de multas (*fines*), parece com a multa coercitiva do direito brasileiro.

Frise-se, porém, que apesar da semelhança acima apontada, a multa pecuniária aplicada no *civil contempt*, também possui caráter punitivo do *Contempt of Court*, afastando-se das *astreintes* aplicadas no direito brasileiro. Isso porque, mesmo quando aplicada de forma a coagir o jurisdicionado, não se afasta da noção de punição.

Assim, por também possuir natureza punitiva, a multa pecuniária do *civil contempt* (*fine*) se difere das *astreintes* previstas no artigo 461 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Já no direito americano, a multa (*fine*) imposta por *civil contempt*, normalmente fixada em montante proporcional ao dano sofrido pela parte prejudicada, não contribui para a coerção, pois a vinculação do valor da multa à

---

<sup>63</sup>BUENO, Júlio César. *Contribuição ao Estudo do Contempt of Court e seus reflexos no Direito Processual Civil Brasileiro*. Tese de Doutoramento defendida sob a orientação do Professor Titular José Ignacio Botelho de Mesquita, Área de Processo da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo: São Paulo, 2001, página 132

extensão do dano sofrido pela parte indica a natureza inegável de resarcimento da multa fixada e elimina o caráter coercitivo<sup>64</sup>.

É por essa razão que o instituto do *Contempt Court* é de difícil conceituação, pois ora objetiva a preservação da autoridade jurisdicional, e outras se dirige à facilitação da tutela específica em Juízo.

Em razão dessa dupla finalidade, a multa prevista na *Contempt of Court* é, em determinadas situações, assemelhada às *astreintes* brasileira e em outras bem diferentes<sup>65</sup>.

### **3.2. As *astreintes* no direito francês**

A origem da astreinte está ligada liga a vontade de se criar um remédio para a insuficiência no direito positivo francês de meios executivos tendentes a viabilizar a execução na forma específica. Explica-se.

Como adiantado, o Código de Napoleão fez uma releitura do brocardo latino *nemo ad factum praecise cogi potest* (ninguém poderá ser coagido a prestar um fato), o que acabou dificultando o desenvolvimento da obtenção da tutela específica em Juízo no ordenamento francês.

Assim, por muito tempo, a teor do que determinava o Código de Napoleão, a consequência legal em casos de descumprimento da obrigação de fazer ou não fazer incidia sobre o patrimônio do devedor. Conforme explica Ada Pellegrini Grinover “a intangibilidade da vontade humana era elevada à categoria de verdadeiro dogma, retratado pelo art. 1.142 do Código Civil francês, pelo qual ‘toda obrigação de fazer ou não fazer resolve-se em perdas e danos e juros, em caso de descumprimento pelo devedor’<sup>66</sup>. ”

---

<sup>64</sup> TALAMINI, Eduardo. *Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer – e sua extensão aos deveres de entrega de coisa (CPC, Arts. 461 e 461-A; CDC, Art. 84)*. 2<sup>a</sup> ed., São Paulo: RT, 2003, página 99.

<sup>65</sup> Op Cit, página 97.

<sup>66</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. Tutela jurisdicional nas obrigações de fazer e não fazer. Revista de Processo, São Paulo, n. 79, p. 65-76.

Em razão da influência que o referido *Códex* teve nas ordenações dos países romano-germânicos, a orientação para que as obrigações de fazer ou não fazer fossem resolvidas em perdas e danos nos casos de inadimplemento, foi transferida para outros ordenamentos, inclusive o brasileiro.

É importante fazer um parênteses para ressaltar que referido princípio, apesar de bastante aplicado no direito pátrio, nunca foi positivado, o que não impedi, porém, que as demandas envolvendo casos de inadimplemento das obrigações de fazer e não fazer fossem solucionadas, prioritariamente, por perdas e danos<sup>67</sup>.

O sistema jurídico francês, entretanto, acabou sendo um dos primeiros ordenamentos a admitir a obtenção da tutela específica em Juízo. A astreinte, cujo desenvolvimento se deu empírica e jurisprudencialmente, firmou-se, pouco a pouco, como uma reação a situação de inoperância da tutela jurisdicional.<sup>68</sup>

As origens do mecanismo coercitivo são antigas e remontam uma praxe das Cortes francesas de aproximadamente dois séculos. É bastante utilizada a explicação de que a primeira astreinte foi cominada pelo Tribunal de Croy, em 25/03/1811, sendo que, alguns anos depois, a Corte de Cassação chancelou a admissibilidade do instrumento.

Utilizando um mecanismo coercitivo pecuniário (denominado de *astreintes*) para forçar o devedor a realizar a obrigação inadimplida que estava sendo discutida em Juízo, a jurisprudência francesa deu o primeiro passo para o reconhecimento da tutela específica no período pós-Revolução. Iniciava-se, ali, um movimento para a superação do princípio *nemo ad factum praecise cogi potest* e permitia (e até incentivava) a procura da tutela específica em Juízo.

O mecanismo difundiu-se definitivamente na França, tendo sido consagrado, no direito positivado francês, na lei sobre execução datada de 1972,

---

<sup>67</sup>GRINOVER, Ada Pellegrini. *Tutela Jurisdicional nas Obrigações de Fazer e Não Fazer*. In: TEIXEIRA, Sávio de Figueiredo (Coordenador). *Reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 1996, página 253).

<sup>68</sup>Op Cit., página 254).

um século após utilização pela jurisprudência. O fato é que, não obstante a característica resarcitória, era o início de um movimento que não teria volta: um movimento de superação do princípio *nemo ad factum praecise cogi potest* e tendente a permitir (e até incentivar) a busca pela tutela específica em Juízo.

A evolução das *astreintes* – realizada pela jurisprudência - foi marcada por uma vigorosa extensão do âmbito da aplicação do instituto, que se tornou um mecanismo para se garantir a execução de qualquer tipo de provimento judicial.

Essa evolução, porém, não ocorreu de forma tranquila e unânime. A doutrina apresentou grandes oposições à utilização do instituto pelas Cortes, argumentando que a imposição de multa para constranger o devedor a desempenhar uma determinada conduta não encontrava amparo legal e que as *astreintes*, tratando-se de verdadeira pena, violaria o clássico preceito *nulla poena sine lege*.

A caracterização das *astreintes* como "pena" não estava equivocada naquele momento, uma vez que a multa imposta funcionava como uma "indenização adiantada" - tanto que eram englobadas nas perdas e danos a serem fixadas pelo Poder Judiciário ao final.

Não obstante a oposição da doutrina, a Corte de Cassação, em julgado de 1825, consagrou as *astreintes* como meio idôneo à obtenção da tutela específica em Juízo<sup>69</sup>.

Mais de um século depois, apenas, especificamente em 1959, a *Première Chambre Civile de la Cour de Cassation* resolveu a questão, definindo que as *astreintes* constituíam medida completamente dissociada das perdas e danos<sup>70</sup>.

Em síntese, foram os magistrados franceses que desenvolverem e flexibilizaram o rígido dogma previsto pelo artigo 1.142 do Código Napoleônico.

---

<sup>69</sup>GRINOVER, Ada Pellegrini. *Tutela Jurisdicional nas Obrigações de Fazer e Não Fazer*. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coordenador). *Reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 1996, página 252).

<sup>70</sup>Op Cit. Página 252.

Ponto interessante, pois foi a construção jurisprudencial que passou a ser aos poucos aceita pela doutrina até que, finalmente, foi positivada. O primeiro diploma a regulamentar as *astreintes*, de forma sistemática, foi a Lei nº 72-626, de 05/07/1972, que, ao disciplinar legislativamente as *astreintes*, definitivamente depurou-as do caráter resarcitório.

As *astreintes* passaram então a ser fixadas tendo por referência o potencial financeiro do devedor e a capacidade de resistência ao cumprimento da ordem. É por essa razão que Liebman diz que as *astreintes* se caracterizam “pelo exagero da quantia em que se faz a condenação, que não corresponde ao prejuízo real causado ao credor pelo inadimplemento, nem depende da existência de tal prejuízo.”<sup>71</sup> Atualmente, de acordo com o art. 34 da Lei 91-650 de 1991, é inequívoco no sentido de que: “*L'astreinte est indépendante des dommages-intérêts.*”, em livre tradução “A astreinte é independente da indenização por perdas e danos”.

Assim, é possível observar que a multa coercitiva francesa tem por objetivo constranger a parte inadimplente a adimplir a obrigação convencional, legal ou judicial assumida ou imposta.

Em razão, pois, dessa função coercitiva que as *astreintes* não se vinculam às eventuais perdas e danos experimentadas pela parte prejudicada com o inadimplemento. E é também em razão da natureza coercitiva que as *astreintes* devem ser arbitradas em montante desvinculado do valor da obrigação pretendida e em quantia consideravelmente alta, para que, assim, na vontade do réu.

Diferentemente do que ocorre no direito brasileiro, a multa coercitiva francesa possui um campo de incidência quase que irrestrito. Com efeito, além de poder ser vinculada para a obtenção do cumprimento forçado da obrigação de fazer e não fazer assumidas, as *astreintes* podem ainda ser cominadas para o desempenho de obrigações advindas de lei e para atendimento de determinações judiciais.

---

<sup>71</sup>LIEBMAN, Enrico Tullio. Processo de execução. São Paulo: Saraiva, 1968, página 170.

No tocante às obrigações contratuais, admite-se a imposição de *astreintes* tanto para forçar o desempenho de obrigações fungíveis, quanto para obter a realização das infungíveis.

No direito contemporâneo, o objetivo da *astreinte* é impelir a vontade do obrigado por ordem judicial a cumprir; impõe-se a obrigação acessória de pagar uma soma de dinheiro, que soma à obrigação principal. No entanto, sua função ultrapassa a questão processual. A inegável utilidade do instituto, ao assegurar a execução dos provimentos judiciais, garante a eficácia da tutela jurisdicional e conservação da paz social.

Ademais, acerca das "astreintes internas ao processo", provimentos judiciais que, apesar de não veicularem a obrigação principal, podem se fazer acompanhar de *astreintes*, Guilherme Rizzo Amaral traz, em seu livro, os exemplos:

[...] o artigo 11 (do *Code de Procédure Civile*) permite a aplicação de *astreinte*, a pedido da parte, caso a parte contrária possua elemento de prova e negue-se a apresentá-lo. O artigo 134 trata da aplicação da *astreinte* para apresentação de documento por uma parte à outra, sendo que o documento não apresentado pode ser excluído do debate. O artigo 136 autoriza a utilização da *astreinte* para a devolução de documento fornecido por uma das partes à outra, e o artigo 139 possibilita a aplicação da multa contra terceiro que se nega apresentar documento solicitado pelo juiz. O artigo 275 permite ao juiz fixar *astreinte* para apresentação, pelas partes, de documentos solicitados pelo perito, e o artigo 290 possibilita a utilização da medida para pressionar a parte a apresentar documento necessário para resolver impugnação à autenticidade de documento escrito à mão.<sup>72</sup>

Os dispositivos citados demonstram, portanto, que as *astreintes*, no direito francês, reforçam as decisões judiciais e não apenas aquelas que veiculam a

---

<sup>72</sup>AMARAL, Guilherme Rizzo. *As Astreintes e o Processo Civil Brasileiro: multa do artigo 461 do CPC e outras*. 2<sup>a</sup> ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, página 35.

tutela obrigacional. O instituto é, ainda, comumente utilizado no campo do direito do trabalho, do direito de família, na seara do direito da propriedade intelectual e concorrencial, sendo admitido, atualmente, até mesmo para obtenção coativa do dever de pagar quantia certa.

Apesar do vasto campo de incidência das *astreintes*, a doutrina francesa é unânime ao apontar questões que devem ser levadas em consideração pelo juiz ao fixar as *astreintes*. Assim, elecam três aspectos que devem ser observados pelo juiz no momento da imposição das *astreintes*: (i) a gravidade da conduta ou abstenção praticada; (ii) os recursos financeiros do réu; e (iii) a capacidade de sua resistência.

A multa fixada com base nos aspectos acima atinge um grau maior de coercibilidade, contribuindo para a efetividade do instituto. Essa criteriosa análise preconizada também miniminizam injustiças como cominar *astreintes* altíssimas em desfavor de réus sem capacidade financeira.

Os aspectos destacados acima (que estipulam o valor e a periodicidade da multa a ser fixada) ganham relevância quando se analisa mais uma característica importante do instituto as *astreintes* do direito francês podem ser cominadas de ofício pelo magistrado, sendo o valor de sua incidência revertido em benefício da parte prejudicada com o inadimplemento.

Em verdade, o fato da multa se destinar ao autor, e não para o Estado, vem sendo objeto de críticas severas por parte da doutrina, em razão do enriquecimento sem causa do credor. Isso porque, dependendo do rumo do processo, o credor pode obter, em uma só demanda, além da obrigação pretendida, o recebimento cumulativo do valor da multa e das perdas e danos.

Para atenuar esse eventual enriquecimento sem causa, os doutrinadores indicam que alguns magistrados começaram a abrandar o valor das multas cominadas, o que acaba diminuindo o poder coercitivo das *astreintes*.

Outra importante característica do instituto se refere a possibilidade de se cominar as *astreintes* nas decisões liminares antecipatórias de tutela: os *rémédios* do *Code de Procédure Civile*. Como ensina Eduardo Talamini:

É precipuamente através dos *rémédios* que se desenvolve a adequada tutela (antecipada ou meramente conservatória) nas hipóteses em que não se pode aguardar a normal demora do processo - inclusive em relação aos deveres de fazer e não fazer (CPC francês, arts. 484 a 492, 808 a 810, 848 a 850, 872 e 873). O procedimento de *rémédio* permite proteção rápida, mediante cognição sumária, em três diferentes grupos de hipóteses: i) outorga de medidas exigidas pela urgência da situação (arts. 808, 848 e 872); ii) cessação de turbações manifestamente ilícitas e prevenção de danos iminentes (arts. 809, 1, 849, 1, e 873, 1); e iii) efetivação de um dever não seriamente contestado (arts. 809, 2, 849, 2, e 873, 2)".<sup>73</sup>

Por ser acessória a multa coercitiva, sendo cassado ou reformado o provimento antecipatório ou final que reconhecer a "procedência" da obrigação exigida em Juízo, será considerada cassada ou reformada a *astreinte*, que não poderá mais ser exigida pelo Autor.

Com relação à periodicidade da multa, apesar de ordinariamente ser fixada "por dia de atraso", esta pode ser fixada a qualquer unidade temporal, meses, semanas, sendo certo que a incidência será até o cumprimento da obrigação pretendida ou até que se torne impossível.

Portanto, é possível enunciar as principais características da multa francesa, tais como: a *astreinte* não é meio de indenização e, assim, não pressupõe a existência de um dano sofrido pelo credor. Enquanto a indenização deriva do prejuízo sofrido, a *astreinte* visa assegurar a execução na forma específica. Disso decorre que a *astreinte*, ao contrário da indenização, não é

---

<sup>73</sup> TALAMINI, Eduardo. *Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer – e sua extensão aos deveres de entrega de coisa (CPC, Arts. 461 e 461-A; CDC, Art. 84)*. 2<sup>a</sup> ed., São Paulo: RT, 2003, página 55.

fixada de acordo com o prejuízo sofrido pelo credor, mas, o que é bem diferente, consoante critérios idôneos a garantir a eficácia compulsória das ordens judiciais.

Some-se a isso que a *astreinte* tem uma eficácia transitória, o que também assinala uma diferença fundamental em relação à indenização; a decisão que a impõe não é passível de execução provisória. Sua finalidade é assegurar a execução; quando o resultado é alcançado, desaparece a sua razão de ser; é suprimida ou reduzida. Poderá ela, ademais, ser modificada pelo tribunal. Em decorrência de sua natureza cominatória, se o devedor cumpre a obrigação, não respondente por mais nada.

Além disso, a *astreinte* não é uma técnica de execução indireta vinculada a determinados tipos de situações substanciais ou a situações as quais não sejam utilizáveis outras formas de execução, mas a uma “misura coercitiva generale”<sup>214</sup>, aplicável a todos os casos e também concorrentemente a outras formas de execução e de preferência com relação a outros instrumentos de atuação de pronunciamentos do juiz.

As conclusões comparativas indicam que o tratamento das *astreintes* no ordenamento francês fornece uma resposta global e polivalente à 'necessidade de efetividade' que se manifesta no terreno da atuação dos direitos.

Dessa forma, a *astreinte* configura um meio executivo que permite adaptar a força compulsória às necessidades do caso concreto e que também pode ser utilizado nas tutelas de diversas situações jurídicas. Essa característica genérica da *astreinte* francesa conduz à conclusão de que “o ordenamento francês conseguiu, através da evolução recente da *astreinte*, um grau extremamente elevado de cumprimento específico das obrigações de quaisquer natureza e isto com um instrumento compulsório de alcance genérico, em vez de ser através de um disciplina específica para cada situação substancial.”<sup>74</sup>

---

<sup>74</sup>GRINOVER, Ada Pellegrini. *Tutela Jurisdicional nas Obrigações de Fazer e Não Fazer*. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coordenador). *Reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 1996, página 289).

Ao alisar a multa do artigo 461 do Código de Processo Civil Brasileiro, a comparação entre os institutos será claramente demonstrada, analisando, as diferenças e semelhanças da multa coercitiva com as *astreintes* do sistema francês e o *Contempt of Court* da *Common Law*.

## **4. NATUREZA, FUNÇÃO E ÂMBITO DE INCIDÊNCIA DA MULTA COERCITIVA NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL BRASILEIRA**

O presente capítulo tem como objetivo o estudo da multa coercitiva presente na sistemática processual brasileira. O objetivo é entender sua sistematização em razão dos questionamentos e as diferentes interpretações que seu emprego tem suscitado, tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria.

Para tanto, cumpre examinar, dentre outros aspectos, a função sistêmica da multa, a sua natureza, função e características, o seu campo de aplicação, as hipóteses de seu cabimento, a possibilidade de sofrer modificações.

Dentro desse objetivo, necessária uma análise pontual dos dispositivos legais que regulamentam a aplicação da multa coercitiva no direito pátrio, especificamente o artigo 461 do Código de Processo Civil, bem como dos divergentes posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais pertinentes ao tema.

Salienta-se, que esses entendimentos divergentes acabam por gerar insegurança jurídica e prejudicam a efetividade do instituto no sistema pátrio, pois os jurisdicionados não sabem o que, de fato, será decidido pelo Poder Judiciário Brasileiro.

### **4.1 Natureza Jurídica do Instituto**

Um dos poucos aspectos unâimes verificados na doutrina referente a *astreinte* brasileira se refere a natureza do instituto. Para a doutrina majoritária, a multa prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil possui natureza coercitiva, como a *astreinte* francesa.

Assim, o magistrado ao aplicá-la, não estará objetivando ressarcir o prejuízo do credor, mas, sim, procurando obter, o imediato cumprimento da obrigação pelo devedor, em razão da consequência aplicada - a multa pecuniária. a suplantação da resistência do devedor. O magistrado estará, pois, utilizando-se

da "chamada execução indireta, caracterizada por atos de pressão psicológica sobre o devedor"<sup>75</sup>.

Kauzo Watanabe concorda com esse conceito:

A multa é medida de coerção indireta imposta com o objetivo de convencer o demandado a cumprir espontaneamente a obrigação. Não tem finalidade compensatória, de sorte que, ao descumprimento da obrigação, é ela devida independentemente da existência, ou não, de algum dano. E o valor desta não compensando com o valor da multa, que é devido pelo só fato do descumprimento da medida coercitiva.<sup>76</sup>

Utilizando as palavras do referido autor, "as *astreintes* não se destinam mesmo a substituir a obrigação descumprida, tampouco a reparar os prejuízos decorrentes do inadimplemento, mas sim a facilitar a obtenção, em Juízo, da tutela específica".<sup>77</sup>

Apesar de a natureza da multa cominatória ser um tema, aparentemente, pacificado na doutrina brasileira; a incidência das *astreintes*, por outro lado, é um tema bastante controvertido.

Em um primeiro momento, é possível observar que a doutrina e jurisprudência pátrias concordam que as *astreintes* possam ser veiculadas nas obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa. Isso ocorre não apenas pelo fato de existirem expressas disposições legais que prevêem nessas hipóteses a multa pode ser aplicada, nos termos do citado artigo 461 CPC, mas também em razão da tutela específica estar prevista justamente nessas obrigações.

---

<sup>75</sup>GRINOVER, Ada Pellegrini. *Tutela Jurisdicional nas Obrigações de Fazer e Não Fazer*. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coordenador). *Reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 1996, página 256.

<sup>76</sup>WATANABE, Kazuo. *Tutela Antecipatória e Tutela Específica das Obrigações de Fazer e Não Fazer (arts. 273 e 461 do CPC)*. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coordenador). *Reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 1996, página 47.

<sup>77</sup>Op. Cit., página 48.

Ademais, tal artigo, afirma, ainda, que o juiz poderá, na hipótese de tutela antecipatória ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando o prazo razoável para cumprimento do preceito. Facultou-se, portanto, ao juiz a utilização de meios de execução indireta, com a finalidade de compelir o réu a satisfazer espontaneamente a prestação devida.

#### **4.2 As astreintes nas obrigações de fazer, não fazer, entregar coisa e pagar quantia certa**

É possível afirmar que o sistema executivo do artigo 461 CPC viabiliza a concretização da tutela daqueles direitos dependentes de fazer ou de um não fazer do demandado, independentemente de sua origem obrigacional ou não.

E aí surge uma divergência verificada na doutrina. Ao analisar as espécies de obrigação de fazer, que podem ser fungíveis ou infungíveis, dependendo das características pessoais do obrigado: se elas forem juridicamente ou materialmente relevantes (para o credor), estaremos diante de um dever infungível; se, por outro lado, elas forem indiferentes, estaremos diante de uma obrigação fungível<sup>78</sup>.

Doutrina e jurisprudência divergem sobre o campo de incidência da multa cominatória. Uma minoritária parte da doutrina entende que não é possível utilizar as *astreintes* para ao verificar para a obtenção de determinadas obrigações fungíveis, em Juízo.

Segundo alegam, nas obrigações fungíveis, a pessoa do devedor não possuiria relevância jurídica para o credor, bem como tanto o Código Civil como o Código de Processo Civil ofereceriam outros meios para a obtenção do resultado prático equivalente ao da prestação inadimplida.

---

<sup>78</sup>VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil - Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos*. Vol. II, 12<sup>a</sup> ed., São Paulo: Atlas, 2012.página 79.

Nesse sentido, é a lição de Gustavo Birenbaum:

Note-se que todas essas considerações (o autor acabara de tecer, nos parágrafos antecedentes, comentários sobre a profícuia a aplicação das *astreintes* no campo das obrigações infungíveis) se aplicam ao caso da prestação do fato infungível, tal como definida no artigo 247 do Código Civil. Para as prestações fungíveis, porém, aplica-se a regra do artigo 249: 'se o fato puder ser executado por terceiro, será livre ao credor mandá-lo executar à custa do devedor, havendo recusa ou mora deste, sem prejuízo da indenização cabível'.<sup>79</sup>

Esse entendimento, porém, é rechaçado pela doutrina majoritária não apenas em razão da tendência de valorização da tutela específica, mas também pela alteração feita ao artigo 287 pela Lei nº 10.444/2002, que não possui mais a regra acima que excluía as obrigações fungíveis do sistema de multa cominatórias. Pelo contrário, ao atual dispositivo é aberto: "se o autor pedir que seja imposta ao réu a abstenção da prática de algum ato, tolerar alguma atividade, prestar ato ou entregar coisa, poderá requerer cominação de pena pecuniária para o caso de descumprimento da sentença ou da decisão antecipatória de tutela (arts. 461, §4º e 461-A).

Como salienta Eduardo Talamini, "questões práticas recomendam a utilização das *astreintes* como meio de obtenção da obrigação fungível. Muitas vezes, a obtenção do resultado específico sem o concurso do réu ('resultado prático equivalente'), quanto possível, é extremamente onerosa e (ou) complexa"<sup>80</sup>.

Ora, o fato da prestação poder ser realizada por terceiro em razão de sua fungibilidade não pode ser argumento para o afastamento da utilização da multa coercitiva. O ordenamento jurídico prevê mais de uma solução jurídica ao

---

<sup>79</sup>BIRENBAUM, Gustavo. *Classificação: obrigações de dar, fazer e não fazer*. In: TEPEDINO, Gustavo (Coordenador). *Obrigações: estudos na perspectiva civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, página 139.

<sup>80</sup>TALAMINI, Eduardo. *Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer – e sua extensão aos deveres de entrega de coisa (CPC, Arts. 461 e 461-A; CDC, Art. 84)*. 2ª ed., São Paulo: RT, 2003, página 244.

solucionar outras situações, e nunca se falou em não utilizar determinado instituto, em razão de outro.

O credor prejudicado com o inadimplemento do réu deve priorizar a obtenção da obrigação descumprida e, para tanto, poder utilizar o instituto da multa coercitiva ou *astreintes*.

Dessa forma, ao contrário do entendimento defendido pela minoritária corrente doutrinária, a multa coercitiva deve ser utilizada, a requerimento do credor, para a obtenção da obrigação fungível em Juízo, ressalvando ao credor o direito de optar determinar o cumprimento da obrigação por terceiro.

A divergência de entendimentos sobre a aplicabilidade, ou não, das *astreintes*, não se restringe apenas quanto a sua utilização nas obrigações fungíveis, as obrigações infungíveis também são objeto de diferentes posições.

Para a grande maioria da doutrina, as obrigações infungíveis que vinculem, por exemplo, uma determinada obrigação relacionada a um artista, que envolverem "sentimentos", "emoções", "inspirações", estão imunes à aplicação das técnicas coercitivas. Ou seja, não se admite que a recusa no cumprimento da obrigação seja sancionado com a aplicação da multa cominatória.

Isso porque, a vedação à coerção é a única forma de se preservar os direitos à inviolabilidade, da intimidade e da privacidade. Nesse sentido Marinoni:

[...] há que se ter cautela quanto da sua utilização (das *astreintes*) em relação a obrigações de conteúdo artístico, ou a obrigações que exijam do devedor algo que não é só pessoal, mas que também não é passível de controle por ele próprio, como a inspiração para cantar ou pintar um quadro. Na verdade, o devedor de uma obrigação deste porte pode invocar indisposição

momentânea para se furtar não só à responsabilidade pelo inadimplemento como também à própria tutela específica.<sup>81</sup>

Destaca-se, que os motivos que levam a doutrina a declarar a incoercibilidade das obrigações artísticas não guardam relação com o "sentimento de dignidade" que o ator/autor/artista possa nutrir com relação à sua obra. Essa espécie de obrigação não pode ser coativamente exigida por violar os direitos da personalidade. Na verdade, o instituto da multa cominatória não é aplicado por não ser efetivo. Esse entendimento se coaduna com o ordenamento jurídico francês, português e alemão.

Por outro lado, a principal indagação feita é: ao contratar um determinado artista, como o contratante pode garantir o cumprimento da obrigação avençada? A obrigação contraída pelo artista é uma mera faculdade, uma vez que o credor não possui meios de obter o dever assumido? Quando colocados em choque dois direitos constitucionalmente tutelados, o direito da personalidade e o direito à efetiva tutela jurisdicional, qual deles se mantém?

Para chegar a uma conclusão, importante a lição do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux:

A influência francesa, responsável também pela concepção 'liberal' do inadimplemento, remediou a sua pretérita condescendência com os devedores e instituiu a figura das '*astreintes*' como meios de coerção capazes de vencer a obstinação do devedor ao não-cumprimento das obrigações, principalmente naquelas em que a colaboração do mesmo impunha-se pela natureza personalíssima da prestação. A multa diária apresenta, assim, origem e fundamento nas obrigações em que o atuar do devedor é imperioso mercê de não se poder compelí-lo a cumprir aquilo que só ele pode fazer. Conforme vimos, há obrigações que dependem necessariamente da colaboração do devedor para seu adimplemento porque o Estado

---

<sup>81</sup>MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela Específica* (arts. 461, CPC e 84, CDC). 2<sup>a</sup> ed., São Paulo: RT, 2001, página 72 e 73.

não dispõe de meios de sub-rogação para substituí-lo, como só ocorrer com as obrigações personalíssimas, como, v.g., a de um pintor famoso retratar uma paisagem ou a de um artista realizar um recital, etc. Nesses casos, não havendo a pena pecuniária, a prestação jurisdicional tende a cair no vazio porque se o devedor não cumprir a prestação subjetivamente infungível, a decisão restará em um nada jurídico. O meio de coerção é, assim, a única fonte intimidatória capaz de fazer com que o devedor vencido cumpra a obrigação.

[...]

Constando do pedido a cominação, caso o vencido descumpra a obrigação personalíssima, começa a incidir a pena que somente cessará com o adimplemento.<sup>82</sup>

Essa opinião, como dito, é extremamente minoritária. A doutrina e jurisprudência pátrias se mantêm conservadoras, e não permitem coagir o artista inadimplente.

Todavia, a posição jurisprudencial acerca do tema vem sendo constantemente analisada. Em julgado de 2009, o Superior Tribunal de Justiça admitiu a cominação das *astreintes* para a consecução de obrigação de fazer com conteúdo artístico<sup>83</sup>.

A Ministra Relatora, Nancy Andrighi, entendeu – preliminarmente - ser impossível constranger a atriz – ré - a atuar para a emissora autora da demanda, aventando, ser possível, porém, e válida a imposição de *astreintes* para coagir a atriz a não contratar com outras redes televisivas enquanto durasse o período do contrato assinado com a emissora autora:

Decorre da natureza do contrato entabulado que as recorridas se submeteram ao cumprimento de obrigações positivas e negativas,

---

<sup>82</sup>FUX, Luiz. *Curso de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2001, página 178.

<sup>83</sup>Recurso Especial (REsp) nº 482.094 - RJ, Terceira Turma, relator para Acórdão Ministro Sidnei Beneti, maioria de votos, DJe 24/04/2009.

vale dizer: atuação profissional em favor da recorrente e abstenção de atuação a qualquer outro.

Por óbvio a obrigação de fazer acima descrita, é de caráter personalíssimo, o que importa na inviabilidade prática de sua prestação por outrem.

Ao resguardo da intangibilidade da liberdade pessoal, não se pode conceber que o Estado aja coercitivamente sobre a volição do devedor para que este cumpra a prestação de fazer a que se obrigou, aplicando-lhe, exemplificativamente, multa diária até que este, confrangido, produza o resultado contratado.

Seria ignobil violação da esfera íntima da pessoa com a qual não se pode coadunar, ao que se acrescenta o fato de que o próprio Código de Processo Civil, nessas hipóteses, faculta ao credor a possibilidade de resolver a obrigação em perdas e danos (arts. 633 e 638 do CPC)

[...]

Dessa forma, a infungibilidade da obrigação de fazer, afasta a possibilidade de imposição de multa combinatória, não se reconhecendo, no particular, nenhuma mácula no acórdão recorrido.

Solução diversa, porém, reclama o futuro descumprimento de obrigação de não-fazer.

[...]

Observando que a obrigação de não fazer previa abstenção de atuação por dois anos em outras emissoras, impõe-se constatar que no momento da imposição da multa combinatória, esta atendia a seu objetivo inibitório, coagindo as recorridas a não praticarem o ato sobre o qual haviam contratado se absterem.

[...]

Forte em tais razões, dou parcial provimento ao recurso especial, para declarar válida a cobrança da multa combinatória nos termos do voto e fixar o seu termo final como sendo a do término do contrato de exclusividade celebrado pelas partes.<sup>84</sup>

---

<sup>84</sup> Recurso Especial nº 482.094 - RJ (2002/0149569-9), Terceira Turma, relator para Acórdão Ministro Sidnei Beneti, maioria de votos, j. 20/05/2008, DJe 24/04/2009.

Esse entendimento, porém, não prevaleceu na Turma. Em divergência iniciada pelo Ministro Sidnei Beneti, restou reconhecida a possibilidade de se impor *astreinte* às obrigações de fazer infungíveis mesmo quando relacionada a obrigações artísticas:

Direito Civil. Execução de Obrigação de Fazer e Não Fazer. Contrato de Prestação de Serviços Artísticos Celebrado entre Emissora de TV e Comediante. Quebra da Cláusula de Exclusividade. Embargos do Devedor. Inadimplemento de Obrigação Personalíssima. Cobrança de Multa Cominatória. Cabimento.

I - É admissível a aplicação de multa no caso de inadimplemento de obrigação personalíssima, como a de prestação de serviços artísticos, não sendo suficiente a indenização pelo descumprimento do contrato, a qual visa a reparar as despesas que o contratante teve que efetuar com a contratação de outro profissional.

II - Caso contrário, o que se teria seria a transformação de obrigações personalíssimas em obrigações sem coerção à execução, mediante a pura e simples transformação em perdas e danos que transformaria em fungível a prestação específica contratada. Isso viria a inserir caráter opcional para o devedor, entre cumprir ou não cumprir, ao baixo ônus de apenas prestar indenização.

Recurso Especial provido.

Assim circunscrita a matéria, tem-se correto o entendimento constante dos votos dos E. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes Barros, que admitem a aplicação de multa cominatória no caso de inadimplemento de obrigação personalíssima, como a de prestação de serviços artísticos, pactuada pelas Recorridas.

No clássico exemplo de obrigação personalíssima consistente em o pintor renomado obrigar-se a pintar um quadro, no caso de inadimplemento, não basta a indenização pelo fato de não o haver pintado, a qual seria consistente no que o contratante tenha tido de pagar a outro para fazê-lo. Será necessário, realmente, o reforço cominatório, para que o pintor renomado cumpra a

obrigação por ele mesmo, porque ele, não outro pintor, é que foi o artista desejado pelo contratante, de modo que sua vontade deve, realmente, ser conduzida ao cumprimento da obrigação para não arcar patrimonialmente com o valor da multa cominatória.

Caso contrário, o que se teria seria a eliminação da diferença entre as modalidade obrigatoriais por meio da transformação das obrigações personalíssimas em obrigações sem coerção à execução, com pura e simples mudança do adimplemento em perdas e danos, o que transformaria em fungível a prestação específica contratada. Isso viria a inserir caráter opcional para o devedor, entre cumprir ou não cumprir a obrigação personalíssima de fazer, ao menor ônus pessoal de apenas prestar indenização.

[...]

Com o maior respeito pelo entendimento da E. Relatora, voto nos termos dos votos dos E. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros, dando provimento integral ao recurso da Emissora contratante.<sup>85</sup>

Com base nesse entendimento, por exemplo, um renomado artista, que antecipadamente anuncia sua intenção de não cumprir a agenda contratada, pode vir a ser compelido judicialmente a cumprir o avençado. Ressalta-se, porém, que esse entendimento não é majoritário na doutrina e jurisprudência pátrias.

Segundo Guilherme Rizzo Amaral “a razão para a vedação da utilização das *astreintes* em obrigações que veiculem deveres artísticos parece ser mais lógica do que jurídica e estar mais centrada na pessoa do autor (credor) do que na do réu (devedor). Se atentarmos ao fato de que a empreitada artística ou criativa exigida em Juízo reclama espontaneidade e livre concentração concluiremos ser, na maioria das vezes, contraproducente a aplicação da técnica coercitiva, pois a obra talvez fosse realizada, mas, com grande probabilidade, não traduziria as qualidades irredutivelmente individuais do autor, a sua personalidade e sua individualidade”<sup>86</sup>.

---

<sup>85</sup>REsp nº 482.094 - RJ, Terceira Turma, maioria de votos, DJe 24/04/2009.

<sup>86</sup>AMARAL, Guilherme Rizzo. *As Astreintes e o Processo Civil Brasileiro: multa do artigo 461 do CPC e outras*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, página 120.

Destaca-se que, caso o credor verifique ser ineficaz a multa aplicada no trâmite processual, poderá pleitear a adoção das providências previstas pelo parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. Ou seja, pode o credor de uma obrigação infungível abrir mão da infungibilidade *ab initio*, pleiteando, desde a distribuição da petição inicial, a adoção de medidas distintas da multa cominatória, ou pode, no curso do feito, verificada a ineficácia das *astreintes*, fazer uso das demais ferramentas disponibilizadas pelo diploma processual<sup>87</sup>.

Com relação às obrigações de não fazer, estas não se subdividem em fungíveis ou infungíveis. Como não é possível alguém deixar de fazer algo em nome de outrem, todas as obrigações de não fazer são, pois, infungíveis. As obrigações de não fazer não despertam larga polêmica jurisprudencial ou doutrinária.

Isso porque, exatamente por serem sempre infungíveis, é que as *astreintes* encontram, nas obrigações de não fazer, o campo de sua maior incidência e maior efetividade. A consecução da obrigação de não fazer é, muitas vezes, obtida com o uso da técnica das *astreintes*.

O credor de uma obrigação de não fazer pode obter a prestação jurisdicional (sob a forma de tutela específica) apenas em dois momentos: (i) antecipadamente à violação (tutela inibitória preventiva) ou (ii) contemporaneamente à ocorrência da violação (sendo certo que só poderemos falar em tutela específica, no caso de tutela contemporânea ao descumprimento, se a violação perpetrada se prolongar no tempo - em outras palavras, as obrigações de não fazer com momento único de incidência admitem apenas a tutela inibitória preventiva)<sup>88</sup>.

Por outro lado, não se pode afirmar que a obrigação de não fazer não poderia ser tutelada após consumado e exaurido o dever de. Sendo praticado o

---

<sup>87</sup>AMARAL, Guilherme Rizzo. *As Astreintes e o Processo Civil Brasileiro: multa do artigo 461 do CPC e outras*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, página 128.

<sup>88</sup>Op Cit. página 130.

ato vedado, resta à parte prejudicada, dependendo do caso, pleitear perdas e danos ou requerer que o devedor desfaça o dever de abstenção violado.

No tocante às obrigações de entregar (ou obrigação de dar), previstas no artigo 461-A<sup>89</sup> do Código de Processo Civil, cumpre ressaltar que os meios preferenciais previstos para a efetivação da tutela específica se encontram no §2º<sup>90</sup>: imissão de posse para bens imóveis e busca e apreensão para bens móveis.

Existindo meios tão eficazes como os legalmente disciplinados no citado artigo, dificilmente o credor irá optar pelo uso das *astreintes*. No entanto, tal instrumento, apesar de não ser o mais indicado e efetivo para esses casos, não é vedado e, pode ser proveitoso em determinadas situações.

Passa-se a analisar a possibilidade da utilização da técnica coercitiva nas obrigações de pagar. A doutrina que defende a possibilidade da utilização das *astreintes* para as obrigações pecuniárias vem crescendo vertiginosamente, o que demonstra como as *astreintes* vêm se mostrando efetivas. Luiz Guilherme Marinoni, afirma : "Se o emprego da multa é importante para as tutelas que resultam na imposição do fazer e não-fazer, não há razão para não a empregarmos para dar efetividade às tutelas que objetivam a entrega de coisa e mesmo o pagamento de soma em dinheiro"<sup>91</sup>.

Ocorre que, como bem ensina Eduardo Talamini "há a necessidade de permissão no ordenamento para o emprego de um meio coercitivo"<sup>92</sup> e inexiste autorização legal no ordenamento pátrio.

---

<sup>89</sup>"Artigo 461-A - Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação".

<sup>90</sup>"§2º - Não cumprida a obrigação no prazo estabelecido, expedir-se-á em favor do credor mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel".

<sup>91</sup>MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela Específica* (arts. 461, CPC e 84, CDC). 2ª ed., São Paulo: RT, 2001, página 193.

<sup>92</sup>TALAMINI, Eduardo. *Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer – e sua extensão aos deveres de entrega de coisa* (CPC, Arts. 461 e 461-A; CDC, Art. 84). 2ª ed., São Paulo: RT, 2003, página 464.

Sobre o assunto, Guilherme Rizzo Amaral:

[...] não caberia ao juiz autoampliar seus poderes sempre que entendesse menos adequada a técnica de tutela disposta pelo legislador a uma determinada situação concreta. O formalismo processual também deve ser visto como 'garantia de liberdade contra o arbítrio dos órgãos que exercem o poder do Estado', e a possibilidade de o juiz ignorar as técnicas de tutela predispostas pelo legislador para criar procedimento próprio tem enorme potencial para resultar em um processo de cunho ditatorial.<sup>93</sup>

Também não prospera o entendimento de que a Lei nº 11.232/2005, ao inserir a multa de 10% do artigo 475-J do Código de Processo Civil para a fase do cumprimento de sentença, teria aproximado as técnicas de tutela das obrigações de dar e fazer com as obrigações de pagar. Ora, a multa indicada no referido artigo é fixa e não arbitrada despendo do caso, como as *astreintes*, não possui incidência periódica e, por fim, a multa do artigo 475-J possui caráter sancionatório, enquanto a *astreinte*, como visto, natureza coercitiva.

A jurisprudência pátria tem se posicionado contrária à utilização das *astreintes* para a efetivação das obrigações de pagar quantia. É essa, inclusive, uma das principais diferenças entre a multa coercitiva brasileira e as *astreintes* francesas.

Nesse sentido, lição de Eduardo Talamini:

E, mesmo de *lege ferenda*, não parece revelar-se apropriada a extensão da multa para o campo da tutela atinente a pretensões pecuniárias. Dificilmente a aplicação da multa teria eficácia prática, pois conduziria a um impasse lógico: recorrer-se-ia à multa porque a execução monetária tradicional é inefetiva, mas o

---

<sup>93</sup>AMARAL, Guilherme Rizzo. *As Astreintes e o Processo Civil Brasileiro: multa do artigo 461 do CPC e outras*. 2<sup>a</sup> ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, página 122.

crédito advindo da multa seria exequível através daquele mesmo modelo inefetivo. Aliás, a técnica da incidência da multa por dia de atraso no cumprimento da prestação pecuniária identifica-se, nesse campo, com a técnica da incidência de juros de mora. A combinação de multa processual diária equivaleria à imposição judicial de juros diários. Sabe-se, no entanto, que os juros - ainda quando elevador (como são os praticados na atual economia brasileira) - dificilmente demovem o devedor de sua intenção de não pagar. Não há razões para apostar que, sob o nome de 'multa diária', os juris teriam maior sucesso.<sup>94</sup>

Dessa forma, nos termos do disposto no § 4.º do art. 461 do Código de Processo Civil. Segundo tal dispositivo, o juiz *poderá*, por ocasião da antecipação dos efeitos da tutela ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for *suficiente ou compatível* com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

Dito isso, não se pode perder de vista que a atuação do juiz deve ser orientada pela preferência pela tutela específica do direito e, sobremaneira, pelo direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva. Ou seja, toda a vez que a multa revelar-se um instrumento capaz de outorgar efetiva tutela ao direito, mediante o alcance do resultado específico, *deverá* ser ela empregada pelo magistrado.

Conclui-se, pois, que a expressão “poderá”, conforme explica Eduardo Talamini<sup>95</sup>, não pode ser reconhecida como mera faculdade outorgada ao juiz ou como concessão de opção discricionária.

No âmbito da técnica processual destinada às tutelas das obrigações de fazer ou não fazer, há outros mecanismos dos quais pode o juiz se valer para promover a satisfação do direito. Com efeito, no âmbito do sistema executivo caracterizado pela atipicidade não cabe ao juiz se recusar a aplicá-la.

---

<sup>94</sup>TALAMINI, Eduardo. *Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer – e sua extensão aos deveres de entrega de coisa (CPC, Arts. 461 e 461-A; CDC, Art. 84)*. 2ª ed., São Paulo: RT, 2003, página 465.

<sup>95</sup>Op Cit., página 236.

#### **4.3 Critérios para fixação do valor e da periodicidade da multa**

Como visto alhures, a multa objetiva dar efetividade às decisões judiciais, infundindo ameaça de prejuízo patrimonial ao credor, a sua fixação deve ser feita com base em critérios que permitam atingir o seu fim, que é, sobretudo, garantir a efetividade da tutela jurisdicional. O valor da multa deverá, portanto, sempre ser estipulado em montante capaz causar ao devedor a convicção que adimplir é a melhor e menos onerosa opção.

O caráter elevado da multa constrange o devedor a cumprir a prestação devida, pois, em caso de renitência, o prejuízo ensejado pela multa implicará para si uma prestação mais onerosa do que a realização da prestação originária a que se encontra adstrito.

Essa maior onerosidade do descumprimento é de natureza a incitar o devedor a realizar a prestação ordenada, em razão da ameaça de sanção que recai em caso de recalcitrância e assegura a tutela do direito, exercendo pressão sobre o devedor.

Porém, algumas imprescindíveis advertências sobre o limite da multa se impõem. Em primeiro lugar, deve ficar claro que o critério de suficiência ou de compatibilidade com a obrigação não significa que a multa encontre teto no valor da obrigação. Como observara Barbosa Moreira, “como a multa combinada destina-se a incidir enquanto permaneça descumprida a obrigação, não há cogitar de limite relacionado com o valor da obrigação: a função da medida não é reparatória, mas puramente coercitiva.”<sup>96</sup>

Em segundo lugar, tendo em vista a sua não identificação com a multa convencional (cláusula penal), a multa coercitiva não obedece às exigências do artigo 412 do Código Civil, ou seja, não se limita ao montante da obrigação. A multa também não encontra limite no valor do dano, até porque sua incidência prescinde da ocorrência deste.

---

<sup>96</sup>MOREIRA, José Carlos Barbosa. Regras de experiência e conceitos juridicamente indeterminados. In: \_\_\_\_\_. Temas de direito processual - 2ª série. São Paulo: Saraiva, 1988, 164

A questão também não desafia maiores problemas no âmbito jurisprudencial. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “Ao contrário do Código de 39, a lei vigente não estabelece limitação para o valor da multa cominada na sentença, que tem o objetivo de induzir ao cumprimento da obrigação e não o de ressarcir. Nem se justifica tolerância com o devedor recalcitrante que, podendo fazê-lo, se abstém de cumprir a sentença.”<sup>97</sup>

E isso é explicado pelo fato de que as regras contidas nos artigos. 461 do Código de Processo Civil e 84 do Código de Defesa do Consumidor, “atreladas à idéia de que a tutela específica é imprescindível para a realização concreta do direito constitucional à adequada tutela jurisdicional, não fazem qualquer limitação ao valor da multa. (...) Se o valor estivesse limitado a esse valor, o demandado sempre teria a faculdade de liberar-se de sua obrigação, devolvendo o valor que foi pago pela prestação.”<sup>98</sup>

A questão se torna complexa quando se analisa os deveres legais, ou, os deveres que não envolvem um valor pecuniário determinado e, por isso, de difícil mensuração. Nas palavras Luiz Guilherme Marinoni, “tratando-se de ação através da qual não se almeja prestação obrigacional de fazer ou coisa móvel ou imóvel, não há como sequer imaginar a limitação da multa.” É caso da ação inibitória e de remoção do ilícito, “mediante as quais não se pede uma prestação dotada de valor de troca”<sup>99</sup>.

Para o arbitramento do valor da multa, o magistrado se depara com um conceito jurídico indeterminado. Ao estabelecer que o juiz “poderá (...) impor multa diária ao réu (...) se for suficiente ou compatível com a obrigação”, o legislador se valeu da técnica de que, ao fornecer algumas indicações genéricas, faz com que o órgão jurisdicional, ao aplicar a regra jurídica, possa determinar em cada caso o perímetro e o contorno das determinações legais.

---

<sup>97</sup> NEGRÃO, Theotonio; GOUVEA, José Roberto Ferreira. Código de processo civil e legislação processual em vigor. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 549

<sup>98</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela Específica (arts. 461, CPC e 84, CDC). 2<sup>a</sup> ed., São Paulo: RT, 2001, página 397.

<sup>99</sup> Op. Cit. 398.

É interessante notar, conforme assevera Barbosa Moreira, que “nem sempre convém, e às vezes é impossível, que a lei delimite com traços de absoluta nitidez o campo de incidência de uma regra jurídica, isto é, que descreva em termos pormenorizados e exaustivos todas as situações fáticas a que há de ligar-se este ou aquele efeito no mundo jurídico.”<sup>100</sup>

São exemplos desses conceitos expressões como “fundamento relevante da demanda” (artigo 461, §3º), “receio de ineeficácia do provimento final” (artigo 461, §3º), “prazo razoável para cumprimento do preceito (artigo 461, §4º), “proceder com lealdade e boa fé” (artigo 14, II) e “suficiente ou compatível com a obrigação” (artigo 461, §4º).

A doutrina, de modo geral, tem imprimido esforços para compreender a forma ideal de o juiz preencher, ao longo do desenvolvimento processual, essas áreas de penumbra ou de incerteza. Cumpre aqui, mais do que levar a efeito o exame das formas concreção dos conceitos indeterminados, compreender o sentido comumente atribuído pela doutrina processual ao conceito em questão (“suficiente ou compatível com a obrigação”).

Reforçando esse entendimento, Thereza Alvim expõe que “essa suficiência ou compatibilidade nada mais é do que adequação, ou seja, que haja possibilidade, com a fixação da multa, de a obrigação vir a ser cumprida, de acordo com a visão do juiz da causa.”<sup>101</sup>

O critério primordial para estipulação do valor da multa, que emana da própria função coercitiva do instituto, é a aptidão para induzir ao cumprimento. Por conseguinte, o arbitramento do valor da multa, exige que o juiz atente-se para a possibilidade de a multa periódica influir na vontade do devedor, demonstrando-lhe que é mais benéfico cumprir a ordem judicial do que perseverar na inadimplência.

---

<sup>100</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Regras de experiência e conceitos juridicamente indeterminados. In: \_\_\_\_\_. Temas de direito processual - 2ª série. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 64.

<sup>101</sup> ALVIM, Thereza. A tutela específica do art. 461, do Código de Processo Civil, p. 109.

Sérgio Cruz Arenhart assevera o seguinte:

O importe dessa sanção pecuniária exige sensibilidade do magistrado, para que possa atingir seu objetivo. Com efeito, a combinação de valor excessivamente pequeno na decisão judicial acarretará certamente a frustração da função intimidatória que a figura deve desempenhar; se, de fato, for mais rentável para o sujeito passivo da ordem desobedecê-la e arcar com a multa do que cumpri-la, então perde totalmente o sentido a ameaça que se desejaria gerar. De outro lado, se o valor arbitrado for extremamente elevado, então também a sua condição intimidatória restará frustrada, já que o sujeito passivo, antevendo a impossibilidade de solver a multa com seu patrimônio – induzindo-o a um estado de insolvência civil ou de falência -, imaginará prontamente a expectativa de que esse valor jamais venha a ser exigido, porque impossível o seu adimplemento.<sup>102</sup>

A função compulsória da multa aliada à exigência de que esta não venha a ofender o princípio do menor sacrifício do devedor pressupõe, portanto, o adequado arbitramento do importe do meio executivo. Deve-se deixar claro que, à semelhança do que sucede com a astreinte francesa, a determinação do *quantum* da multa cominatória deve se pautar por “parâmetros tipicamente subjetivos”.

Um dos principais parâmetros subjetivos para o arbitramento do valor da multa é a capacidade econômica do devedor. Este critério define que a multa deverá corresponder ao valor mínimo para se obter a intimidação do réu.

Nessa hipótese, como se pode supor, o critério da capacidade econômica do demandado dá espaço para outro critério: a avaliação das possíveis vantagens que a parte pode obter com o descumprimento da ordem judicial.

---

<sup>102</sup>ARENHART, Sérgio Cruz. *A Tutela Inibitória da Vida Privada (Coleção Temas Atuais de Direito Processual Civil, Vol. II)*. São Paulo: RT, 2000, página 355.

Com efeito, o réu pressionado pela incidência da multa, que, de acordo com sua cadênciа, pode chegar a valores bem maiores do que a vantagem que fomenta o descumprimento, é, assim, compelido a defender seu patrimônio e atender a decisão judicial.

Por isso, quando os benefícios auferidos com o descumprimento for superior aos malefícios engendrados pela multa, é provável que essa não surta efeito. Na prática, no entanto, a averiguação dessas circunstâncias pode não ser fácil, exigindo sensibilidade do magistrado.

Ainda para fins de arbitramento do valor da multa, há outros critérios: o valor em litígio, a natureza da obrigação e a índole temporal do ato ilícito (se instantâneo ou continuado).

Por trás de todos esses critérios está sempre presente a noção de que o valor da multa deve ser expressivo o suficiente para fazer com o que o réu não descumpre o comando judicial. Por isso é que, ao determinar o valor da multa, deve o juiz ter por referência o custo-benefício ensejado pelo descumprimento do comando judicial. Toda vez que a multa é estabelecida em valor que não contemple as vantagens da renitência, seu potencial ofensivo desaparece; torna-se infértil a execução por intermédio desse meio executivo.

Com relação a periodicidade da multa, o juiz pode redimensionar a cadênciа da multa e fazê-la incidir em períodos maiores ou menores do que antes fixado. Antes da reforma propiciada com a lei 10.444/2002, a redação do parágrafo 4º do artigo 461 do Código de Processo Civil poderia ensejar a interpretação de que a multa coercitiva deveria ter incidência obrigatória e exclusivamente diária.

Em face das alterações promovidas pela referida lei, abriu-se campo para que o juiz pode utilizar outras unidades de tempo, de acordo com as exigências do direito material envolvido. Além da possibilidade de o juiz alterar a incidência diária, porventura já instituída, para o parâmetro de semana ou mês, é possível

também cominá-la por hora ou outra unidade inferior ao dia, quando a situação assim exigir.

É cediço que a multa diária revela-se apropriada para as ordens que imponham um comportamento comissivo. Com efeito, a multa de incidência diária é efetiva “quando o ilícito já foi praticado, temendo-se a continuação da atividade contrária ao direito”, já que induz a superação do estado comportamental contrário ao direito.

Nesse sentido é a lição de Eduardo Talamini:

A combinação de multa de periodicidade diária só é adequada quando se está diante de deveres de fazer e de não fazer cuja violação não se exaure em um único momento. Nos casos em que, inobservado o dever, torna-se ato contínuo, impossível sua consecução específica, não há que se falar de multa por dia de cumprimento, (mesmo porque o meio coercitivo só pode incidir quando viável o cumprimento voluntário do dever).<sup>103</sup>

Em tais situações, por conseguinte, nada mais adequado do que a multa de valor fixo, que incidirá somente uma vez, se e quando houver a violação.

Eduardo Talamini anota ainda que, a despeito de o artigo 461, parágrafo 6º do Código de Processo Civil outorgar ao juiz a possibilidade de modificar o valor ou a periodicidade da multa, nos casos de insuficiência ou de exagero desta não obsta que órgão jurisdicional comine multa em valor progressivo de imediato.

Por isso é que, seja em relação ao arbitramento inicial da sanção, seja nas alterações subsequentes, permite-se a adoção de unidade de tempo diferente do dia. É o que ensina Araken de Assis:

---

<sup>103</sup>TALAMINI, Eduardo. *Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer – e sua extensão aos deveres de entrega de coisa (CPC, Arts. 461 e 461-A; CDC, Art. 84)*. 2ª ed., São Paulo: RT, 2003, página 236/237.

Anteriormente à Lei 10.444/2002, em razão da letra explícita dos arts.644, caput, e 645, caput, a única grandeza de tempo admissível era o dia, lapso temporal de vinte e quatro horas, diversamente da astreinte francesa. Segundo a nova redação do art. 461, §5.o a multa poderá ser ‘por tempo de atraso’. Logo, qualquer grandeza temporal poderá ser adotada (semana, mês, semestre). E, além disto, aqueles poderes de modificação do valor da multa se estenderam, por força do art. 461, § 6.o à periodicidade da pena. Por conseguinte, a grandeza originária do título ou fixada pelo juiz da execução, comporta infinitas mudanças, em todos os sentidos (redução ou ampliação).<sup>104</sup>

#### **4.4 Início da incidência e a duração da multa**

Conforme disciplina o artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode impor a multa ao réu na sentença (parágrafo 4<sup>a</sup>) ou em decisão interlocutória que antecipa os efeitos da tutela (parágrafo 3<sup>a</sup>). Uma interpretação gramatical dessa regra poderia conduzir à conclusão de que a multa coercitiva só caberia nessas situações.

A doutrina, porém, não hesita em afirmar que a possibilidade de cominação da sanção pode se ocorrer em momentos diversos daqueles previstos no mencionado dispositivo. A conclusão não poderia ser outra. Se a finalidade da multa é conduzir ao cumprimento da decisão judicial, nada mais natural do que ela possa ser manejada em todos os momentos em que se estiver diante da resistência ou da mera possibilidade de desobediência à decisão judicial.

Aliás, é muito comum que o juiz, ao antecipar os efeitos da tutela, deixe de atrelar multa à ordem mandamental. É somente após a verificação da reiterada inadimplência do devedor que o magistrado – normalmente provocado pelo autor – empregará a multa com o objetivo de vencer o comportamento indesejado.

---

<sup>104</sup> ASSIS, Araken de. Manual da execução. 11 ed. São Paulo: RT, 2007, página 567.

Com base em uma leitura sistemática e que preserva a finalidade precípua do sistema do artigo 461 do Código de Processo Civil (raciocínio aplicável também ao artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor), é inequívoco que, em caso de omissão do juiz quando a lei expressamente autoriza a imposição de multa ou na hipótese em que tenha sido negada a cominação inicialmente postulada, isso não exclui necessariamente a possibilidade de se imputar a multa em outro momento.

Convém ainda lembrar que, quando tenha sido deduzido pedido cominatório, na hipótese de omissão do juiz, caberá a parte opor embargos de declaração à sentença ou à decisão interlocutória.

O artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, determina, ainda, que o juiz fixará “prazo razoável para o cumprimento do preceito”. A intenção da norma é outorgar ao magistrado o poder designação de um período razoável para o cumprimento da decisão antes que se faça incidir a sanção cominatória.

Além disso, a fixação de prazo para o cumprimento não é obrigatório e somente encontra justificativa nas ocasiões em que, em razão da complexidade, da natureza e da urgência do dever imposto, se fizer necessário um lapso temporal mínimo para que o demandado concretize o comando judicial.

No plano da eficácia, o termo inicial da incidência da multa é aquele imediatamente posterior à cessação do prazo de cumprimento da ordem imposta. Assim, a rigor, antes do vencimento do prazo designado pelo juiz não há descumprimento da ordem, não se podendo cogitar a incidência da cominação pecuniária.

No caso de cominação de multa na sentença, sua incidência dependerá da interposição do recurso de apelação e dos efeitos em que esta é recebida. Obviamente, se não interposta a apelação, a multa passa automaticamente a fluir tão-logo haja o decurso do prazo recursal. Interposta a apelação e sendo esta recebida em ambos os efeitos devolutivo e suspensivo, tanto a sentença quanto a multa permanecem suspensas.

Se, porém, a apelação é recebida apenas no efeito devolutivo (o que ocorre, por exemplo, nos casos previstos no artigo 520, III, do Código de Processo Civil, e nas ações coletivas), possuem efeito imediato.

Com relação ao momento de cessação da incidência, a primeira e óbvia hipótese ocorre quando o demandado cumpre a decisão judicial. Há casos, porém, em que a multa deve parar de fluir mesmo não tendo atingido esse objetivo.

O primeiro caso é aquele em que o autor opta por resolver em perdas e danos. Nesse caso, há, em verdade, alteração da própria forma de tutela do direito. Ademais, a incidência da multa cessa quando a tutela específica do direito torna-se impossível.

Outra hipótese de interrupção da incidência da multa é quando esta se mostra um meio executivo inidôneo para a tutela do direito. Ora, sabe-se que para a prestação da tutela do direito, o artigo 461 do Código de Processo Civil concebe uma variedade de meios executivos. Em face disso, cumpre ao julgador verificar a plausibilidade de cada instrumento no caso concreto. Não sendo mais aplicável a multa, seja por não gerar a intimidação que se buscava, seja pela impossibilidade do cumprimento *in natura*, de ofício, deve o juiz, substituir o meio executivo primitivo por outra medida.

Explica Eduardo Talamini que “no tocante às vantagens devidas ao credor, juntamente com a indenização das perdas e danos (e, eventual, cláusula penal), se somará o valor da multa desde sua primeira incidência até a cessação, assim como os valores necessários para o custeio das medidas de apoio.<sup>105</sup>”

---

<sup>105</sup>TALAMINI, Eduardo. *Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer – e sua extensão aos deveres de entrega de coisa (CPC, Arts. 461 e 461-A; CDC, Art. 84)*. 2<sup>a</sup> ed., São Paulo: RT, 2003, página 249/250.

## **5. O CRÉDITO DECORRENTE DA MULTA COERCITIVA NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL BRASILEIRA**

### **5.1 O beneficiário do crédito da multa coercitiva**

Apesar de não existir previsão legal, é entendimento majoritário, tanto na doutrinária quanto na jurisprudência, que cabe ao autor o crédito advindo da incidência da multa. Atribui-se tal preferência à influência que o sistema processual pátrio sofreu das *astreintes* francesas que, por sua origem indenizatória têm seu crédito revertido ao credor.

Filia-se a esse entendimento, por exemplo, Eduardo Talamini. Para o autor, “a aptidão da multa para pressionar psicologicamente o réu está vinculada à perspectiva que seu crédito seja rápido e exigido<sup>106</sup>”. Segundo argumenta, ao se reverter a multa em benefício do autor, concede-se ao principal interessado pelo cumprimento do dever, a faculdade de executar o crédito.

Outro argumento do doutrinador<sup>107</sup>, ao sustentar a atribuição do crédito da multa ao credor, reside no fato de que o autor da demanda sempre terá a faculdade de utilizá-lo em composição com o réu para obtenção do adimplemento da obrigação principal.

É inegável que a multa processual pátria funciona, ainda que não exclusivamente, como mecanismo de tutela da autoridade do Estado (o que não significa que seja ela revestida de caráter punitivo). Todos os dispositivos que autorizam a imposição de multa coercitiva têm por função assegurar a efetividade das decisões judiciais.

Sustenta-se, nessa linha, que a multa do art. 461 do Código de Processo Civil é um instrumento de direito público, “que busca realçar o imperium da ordem

---

<sup>106</sup>Op. cit., página 254.

<sup>107</sup>Op. cit 254.

judicial expedida contra o réu e o revigoramento do dever do mesmo em atendê-la fielmente.”

Aliás, sem a multa coercitiva, a ordem judicial para o cumprimento imediato de determinada obrigação redundaria na evidente inaptidão do Poder Judiciário para prestar tutela efetiva aos direitos. Daí a relevância do papel da multa enquanto mecanismo executivo que dá vazão ao poder do Estado.

Sob esse prisma, parte da doutrina questiona a razão pelo qual o montante da multa seria transferido ao patrimônio do autor e, assim, defendem que os valores cumulados devem pertencer ao Estado.

Esse entendimento, sob determinado ponto de vista da finalidade da multa coercitiva, mostra-se coerente. Frustrar uma ordem judicial representa algo substancialmente mais gravoso do que o mero descumprimento da obrigação tutelada, uma vez que vai de encontro à autoridade das decisões do Estado-juiz.

Isso porque, o descumprimento das decisões judiciais traz uma série de repercussões negativas que vão muito além da relação processual: em primeiro lugar, surge o sentimento de que inexiste uma instituição pública capaz de proteger o jurisdicionado; além disso, exclui a convicção, indispensável para uma sociedade, de que há uma relação eficaz entre a transgressão à lei e a sanção legal.

Comprovadamente, nada tem desgastado mais a credibilidade do Poder Judiciário do que a afronta às suas ordens, seja pelos particulares, seja pelo próprio Estado.

Nesse sentido, como bem observa Arenhart, “se a multa visa induzir ao cumprimento de uma decisão judicial, quem está por detrás do benefício que pode ser outorgado pela multa, portanto, não é o lesado ou o autor, mas sim o Estado.<sup>108</sup>”

---

<sup>108</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. *A Tutela Inibitória da Vida Privada (Coleção Temas Atuais de Direito Processual Civil, Vol. II)*. São Paulo: RT, 2000, página 340.

A questão se torna ainda mais evidente quando se analisa a diretriz esculpida no artigo 14 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.358/2001. De acordo com o parágrafo único desse dispositivo, configura “ato atentatório ao exercício da jurisdição” o descumprimento de decisões de natureza mandamental, assim como a obstrução intencional dos provimentos judiciais.

Sérgio Cruz Arenhart afirma, ainda, que atribuir ao autor o crédito da multa significaria promover o enriquecimento sem causa deste. Segundo ele, “outorgar o benefício patrimonial decorrente da cobrança da multa ao autor é atribuir a ele punição ao descumprimento de ordem do Estado; sem nenhuma vinculação tem o requerente com essa causa e reverter para ela essa importância é dar-lhe crédito que não merece por nenhum causa, especialmente se considerado que pode ele cumular a cobrança desses valores com indenização por qualquer prejuízo que possa ser sofrido.<sup>109</sup>”

Apesar disso, esse entendimento não prevalece no direito brasileiro na medida em que este, o artigo 461 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que “a indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa”, considera que tanto a indenização quanto a multa pertencem ao autor.

De fato, embora possua críticas, é essa a orientação que predomina tanto no âmbito doutrinário quanto jurisprudencial em relação à multa coercitiva do artigo 461 do Código de Processo Civil.

No entanto, no âmbito do processo coletivo, nos termos da regulação dada pela Lei n. 7.347/198 (artigos 13 e 20), o produto da multa é revertido para o Fundo de Defesa de Direitos Coletivos (artigo 2º, V, do Decreto 1.306/94).

---

<sup>109</sup> Op. Cit., página 341.

## **5.2 Exigibilidade do crédito da multa coercitiva**

Também merece análise a controversa questão referente ao momento em que se pode exigir a satisfação do crédito acumulado pela aplicação da multa.

Na doutrina, verificam-se duas posições sobre o tema. A posição majoritária entende que, muito embora a multa incida a partir do momento em que se exaure o prazo razoável para cumprimento (artigo 461, §4º), esta só é suscetível de cobrança executiva após o trânsito em julgado da decisão de procedência.

Nessa linha, Cândido Rangel Dinamarco sustenta que a possibilidade de execução do crédito advindo da multa ocorrerá depois do trânsito em julgado do provimento mandamental eis que, antes disso, há a possibilidade de reforma da decisão e, por conseguinte, da eliminação da cominação.

De acordo com o autor: “Não seria legítimo impor ao vencido o desembolso do valor das multas, quando ele, havendo recorrido, ainda pode ser eximido de cumprir a obrigação principal e, consequentemente, também de pagar pelo atraso.”<sup>110</sup>

Outra posição defende que a multa pode ser exigida assim que se esgotar o prazo para cumprimento da ordem judicial. Nessa hipótese, sustenta-se que pode ser levada a efeito a execução provisória do crédito da multa a partir do momento em que se constata o descumprimento do comando judicial, ou seja, após transcorrido o prazo fixado pelo juiz para o cumprimento da decisão (artigo 461, § 4º) sem que haja recurso com efeito suspensivo.

Nessa linha, Eduardo Talamini, “diante da eficácia imediata do provimento concessivo da antecipação, o crédito da multa é desde logo exigível. Contudo, em

---

<sup>110</sup> DINAMARCO, A reforma da reforma, p. 239-240

virtude do caráter provisório de sua imposição, a execução será igualmente ‘provisória’(CPC, artigo 588) <sup>111</sup>. ”

Ademais, é possível argumentar, em defesa da possibilidade de execução do crédito da multa antes do trânsito em julgado - mediante execução provisória, sobre o fato de que não haveria sentido em se autorizar a antecipação dos efeitos da tutela conjugada à multa, sem que seja possível cobrar, de forma imediata, o crédito decorrente da incidência do meio executivo.

Nesse sentido, é possível afirmar que o artigo 461, §3º do Código de Processo Civil autoriza a concessão da tutela antecipada, o que não se confunde com o direito de promover a cobrança imediata do produto decorrente da fluência da multa. A multa, como já tratado, é um meio executivo que, ao constranger a vontade do demandado, induz ao cumprimento da decisão judicial, seja ela final ou antecipatória. Como assevera Marinoni, “a coerção ao cumprimento - característica basilar da execução por meio de multa - opera mediante ameaça de pagamento da multa <sup>112</sup>.”

Em outras palavras, o direito ao meio executivo adequado à tutela do direito exige que o juiz aplique a multa de forma a pressionar psicologicamente a vontade do devedor, isto é, demonstrando as reais desvantagens da renitência. Todavia, isso não autoriza que o patrimônio do devedor seja atingido sem que haja uma decisão final credenciando o direito invocado pelo autor.

No mesmo sentido, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, para quem as *astreintes* “somente são devidas após o trânsito em julgado da sentença onde foram fixadas e após o não-cumprimento do julgado no prazo assinado pelo juiz, se outro não estiver já determinado. <sup>113</sup>”

---

<sup>111</sup>TALAMINI, Eduardo. *Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer – e sua extensão aos deveres de entrega de coisa* (CPC, Arts. 461 e 461-A; CDC, Art. 84). 2ª ed., São Paulo: RT, 2003, página 253.

<sup>112</sup>MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela Inibitória (individual e coletiva)*. 2ª ed., São Paulo: RT, 2000, página 255.

<sup>113</sup>NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 9. ed. São Paulo: RT, 2006, página 1138.

Isso significa que, enquanto a decisão principal for provisória, não se pode pretender promover a execução do resultado econômico da multa. De outra banda, a improcedência da decisão principal, conduz à supressão da multa, com a conseqüente desoneração do demandado.

### **5.3 Execução do crédito da multa coercitiva**

Antes das alterações trazidas pela Lei n. 11.232 de 2005 ao Código de Processo Civil, a doutrina era quase unânime no sentido de que a execução do crédito da multa possuía efeito mediante execução por quantia certa. Contudo, as mudanças promovidas pela citada legislação, trouxeram uma nova sistemática à execução dos títulos executivos judiciais.

Nos termos do art. 475-I do Código de Processo Civil, em se tratando de obrigação por quantia certa, o cumprimento da sentença será realizado por execução na forma de Capítulo X, Título VII, do Livro I. Portanto, no tocante à execução do crédito decorrente do acúmulo da multa *in comento*, dever-se seguir o procedimento previsto nos artigos 475-I a 475-R do Código de Processo Civil.

Assim, desejando executar o produto da incidência da multa, “o credor liquidá-la-á mediante cálculo (art. 475-B), e na inicial respectiva, provará a ocorrência do adimplemento.” Em outras palavras, o credor simplesmente deve requerer o cumprimento da sentença (475-J), instruindo o requerimento com a memória discriminada e atualizada do cálculo (475-B).

O *dies a quo* normalmente é aquele subseqüente ao descumprimento. Quanto ao *dies ad quem*, será determinado no processo em função da apuração do dia em que a obrigação veio a ser efetivamente cumprida ou que deixou de incidir. Calculado o espaço de tempo entre os dois termos, por simples cálculo aritmético, terá a definição do *quantum* a executar.

Ressalta-se que a execução do direito que depende da prestação de um fazer, de entrega de coisa ou de uma abstenção, da qual se originou o crédito da

multa, permanece disciplinada pelos artigos 461 e 461-A do Código de Processo Civil, até que seja efetivada ou até que o credor, abrindo mão do cumprimento *in natura*, solicite a tutela pelo equivalente em perdas e danos.

## **5. CONCLUSÕES**

São várias as conclusões obtidas ao longo do presente trabalho. Destacam-se abaixo algumas das idéias mais relevantes.

1. O dogma da incoercibilidade da vontade humana (ofensa à liberdade individual) foi, por longo período, um óbice à possibilidade de coagir a vontade do demandado, fazendo prevalecer a idéia de que o juiz não poderia emitir ordens, muito menos empregar meios de pressão psicológica a fim de alcançar o cumprimento da prestação necessária à tutela do direito.

2. A percepção de que a via indenizatória não satisfaria sempre os danos e a conscientização de o uso de meio coercitivo indireto para o desempenho das obrigações assumidas não caracterizaria ofensa à liberdade individual, fizeram com que esse distorcido entendimento passasse a ser contestado.

3. Atendendo a reivindicação da doutrina, e da própria sociedade, o legislador empreendeu uma série de reformas no direito processual, quebrando o paradigma: a tutela específica passou a ser a principal forma de obtenção do direito antes ocupado pelo sucedâneo da reparação em perdas e danos.

4. As transformações do Estado e da própria sociedade fizeram avultar a necessidade de técnicas processuais consentâneas com o cenário histórico contemporâneo e com os novos direitos, muitos dos quais dependentes de proteção por intermédio de ordens de fazer e de não fazer.

5. O Brasil, por influência de Portugal, possuía um direito contrário às tutelas específicas, veiculadas por preceitos comunitários. Ao analisar a cronologia do ordenamento pátrio, foi possível observar que a possibilidade de o jurisdicionado pleitear tutela específica em Juízo sempre esteve presente nas Codificações aqui vigentes, mas a efetivação ficava prejudicada em razão da inexistente ferramenta processual de coerção.

6. No direito comparado, especificamente o direito anglo-saxão, foi analisado o instituto do *Contemp of Court*, instituto que, apesar de ser utilizado principalmente para a preservação da autonomia e dignidade da justiça, pode servir, em hipóteses específicas, como meio coercitivo.

7. Ainda analisando o direito comparado, foram estudadas as *astreintes* do direito francês. A multa francesa, que inspirou a multa coercitiva brasileira, possui natureza coercitiva e amplo âmbito de incidência, não se restringindo, como no Brasil, às obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa.

8. Após a retrospectiva histórica, e levando-se em conta o direito comparado, passou analisar a multa no direito processual brasileiro que, a partir da reforma de 1994, sedimentou-se a noção de sincretismo processual, isto é, aceitação de que o processo deve contemplar, em uma só etapa, a fusão entre reconhecimento (anteriormente reservada ao processo de conhecimento) e atuação do direito (reservada ao processo de execução), rompendo-se com a falsa crença de que a solução dos conflitos de interesse pode ser alcançada com o mero reconhecimento do direito (atividade cognitiva).

9. O formato dado ao art. 461 do Código de Processo Civil (e, posteriormente, ao artigo e 461-A) acabou por munir o juiz de poderes para criar condições, dentro do processo, para que ao réu pareça mais vantajoso cumprir a prestação na forma específica do que se submeter às sanções decorrentes de sua renitência.

10. A multa prevista neste dispositivo tem exatamente a função de desestimular o descumprimento das ordens judiciais mediante a ameaça de sanção pecuniária.

11. Os provimentos judiciais que concedem a tutela específica dos direitos, nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil, permitem a veiculação de ordem ao demandado para que este cumpra o fazer ou a abstenção reclamados pelas formas de tutela do direito. Isso porque a técnica processual instituída no Código de Processo Civil objetiva alcançar o resultado

que se teria caso houvesse, por parte do demandado, a conduta esperada, não se limitando, portanto, à outorga exclusiva de tutela resarcitória.

12. É possível concluir, ainda, numa outra linha de investigação, que a análise do fenômeno processual pelo ângulo da tutela do direito, permite, sobretudo, que sejam identificadas as necessidades de proteção advindas do plano material. Ademais, a manutenção do foco nas questões atinentes à tutela do direito, promove uma inafastável aproximação entre processo e direito material.

13. Ao lado disso, a adoção de um ângulo de visão que eleva o momento da tutela a momento central e significativo da experiência jurídica permite concluir que um ordenamento que não contempla técnicas processuais capazes de permitir a proteção do direito material, não cumpre sua incumbência de prestar tutela jurisdicional efetiva ao direito.

14. A multa, portanto, configura uma técnica processual indispensável para a tutela de vários direitos que dependem de prestações de conduta, isto é, prestações de fazer, de não fazer, de entrega de coisa e, em hipóteses excepcionais, de pagamento de soma em dinheiro.

15. No Estado Constitucional, a norma de reconhecimento deixa de se fundar no princípio da legalidade para ser determinada por parâmetros constitucionais. Verifica-se, a partir disso, que o fundamento de validade das normas jurídicas passa a ser a coerência com o conteúdo dos princípios constitucionais e dos direitos fundamentais.

16. Concluiu-se, pois, que a multa é meio de execução indireta, imposta com o objetivo de influir na vontade do demandado com vistas ao cumprimento voluntário da obrigação inadimplida. A *astreinte*, no ordenamento brasileiro, não possui finalidade resarcitória ou sancionatória, não se confundindo, portanto, com o prejuízo eventualmente experimentado pelo credor, tampouco se prestando a punir o devedor renitente.

17. Da mesma forma que as normas de direito material são avaliadas à luz de sua harmonia com os princípios constitucionais e direitos fundamentais, as normas processuais devem revelar integração e compatibilidade com o plano constitucional. O que há de particular, no entanto, é que as normas processuais, especialmente aquelas que concebem técnicas processuais, têm por referencial o denominado direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva.

18. Esse direito fundamental orienta tanto a atividade do legislador, por ocasião da estruturação das técnicas processuais, quanto a atividade do juiz, na interpretação e no manejo dos instrumentos processuais. Com efeito, o direito à efetividade da tutela jurisdicional incide diretamente na esfera de responsabilidade do legislador e do juiz, adstringindo-os a criar, formatar, interpretar e empregar a técnica processual de forma a dar completa proteção ao direito material.

19. Foi identificado que as *astreintes* se aplicam às obrigações de fazer fungíveis, infungíveis, às que veiculem um dever de não fazer e entrega de coisa. No tocante as obrigações infungíveis, foi verificado campo específico no qual a aplicação da multa coercitiva encontra resistência, os deveres personalíssimos.

20. De um lado, a parte majoritária da doutrina defende a incoercibilidade dessa espécie de obrigação, de outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em julgado recente, defendeu a possibilidade de coerção desse tipo de obrigação. O tema não possui solução pacificada na doutrina e na jurisprudência, e depende de cada caso específico.

21. Ainda com relação as obrigações de fazer infungíveis, destaca-se que o credor pode renunciar a qualquer tempo a infungibilidade da prestação, optando por realizar a obrigação por terceiro ou espécies de sub-rogação previstas no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil.

22. Delimitada a natureza, função e campo de incidência, foram analisadas questões atinentes a possibilidade do instituto ser cumulado a outras espécies de coerção, periodicidade da multa, critérios a serem observados para a

fixação do valor, termo inicial e final e a problemática relacionada a existência de limitação do montante final.

23. Com relação a periodicidade, destaca-se ser possível a aplicação da multa em qualquer unidade de tempo, hora, mês, dia, de forma fixa e até por acontecimento/evento.

24. Com relação aos critérios para fixação, devem ser levados em consideração pelo magistrado: a expressão econômica da prestação, a relevância do bem jurídico tutelado, a capacidade financeira do demandado e as possíveis vantagens que poderia ter com o descumprimento da ordem judicial.

25. Por fim, foi analisada a questão da execução das *astreintes*, apesar de críticas severas contra, concluiu-se ser possível a execução imediata da multa coercitiva, de forma provisória.

26. Também foi estudada a polêmica acerca do beneficiário do crédito da multa coercitiva. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, “a indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa”, considera que tanto a indenização quanto a multa pertencem ao autor. Embora possua críticas, é essa a orientação que predomina tanto no âmbito doutrinário quanto jurisprudencial em relação à multa coercitiva do artigo 461 do Código de Processo Civil.

27. Em síntese, apesar de ausente regramento específico e das várias posições e entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, a multa coercitiva – *astreintes* – é a forma mais eficaz e efetiva para a obtenção da tutela específica em juízo e é a tendência do processo civil contemporâneo.

## **7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS**

AMARAL, Guilherme Rizzo. *As Astreintes e o Processo, Civil Brasileiro: multa do artigo 461 do CPC e outras.* 2<sup>a</sup> ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

AMORIM, José Roberto Neves. *A Integração das Obrigações de Fazer, Não Fazer e de Entrega de Coisa no Código de Processo Civil e no Vigente Código Civil.* IN: BUENO, Cássio Scarpinella (Coordenador). *Impactos Processuais do Direito Civil.* São Paulo: Saraiva, 2008.

ARAÚJO CINTRA, Antônio Carlos de. GRIONOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo.* 26<sup>a</sup> ed., São Paulo: Malheiros, 2010.

ARENHART, Sérgio Cruz. *A Tutela Inibitória da Vida Privada (Coleção Temas Atuais de Direito Processual Civil, Vol. II).* São Paulo: RT, 2000.

ARENHART, Sérgio Cruz. MARINONI, Luiz Guilherme. *Manual do Processo de Conhecimento.* 3<sup>a</sup> ed., São Paulo: RT, 2004.

ALVIM, Arruda. *Interpretação da Sentença Liquidanda - Fidelidade ao Sentido Original - Multa Convencional e Astreintes - Diferenças e Limites.* Revista de Processo, Ano 20, nº 77, São Paulo: RT, janeiro-março de 1995.

ALVIM, Thereza. *A Responsabilidade por Prejuízos Causados no Processo (consideradas as alterações trazidas pela nova redação dada ao art. 18 do CPC pela Lei n. 8.952/94).* In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coordenador). *Reforma do Código de Processo Civil.* São Paulo: Saraiva, 1996.

ALVIM, Thereza Arruda. *A tutela específica do art. 461, do CPC.* Revista de Processo, n. 80, 1996.

BARBOSA DA COSTA, Gislene. *Inaplicabilidade de Juros de Mora no Cálculo de Pena Astreinte*. São Paulo: Tribuna do Direito, ano 18, nº 213, janeiro de 2011.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *A Tutela Específica do Credor nas Obrigações Negativas*. In: *Temas de Direito Processual: segunda série*. 2<sup>a</sup> ed., São Paulo: Saraiva, 1988.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: Tutelas Sumárias e de Urgência (tentativa de sistematização)*. 3<sup>a</sup> ed., São Paulo: Malheiros, 2003.

BUENO, Cássio Scarpinella. *Execução Provisória e Antecipação de Tutela - Dinâmica do Efeito Suspensivo da Apelação e da Execução Provisória: Conserto para a Efetividade do Processo*. São Paulo: Saraiva, 1999.

BUENO, Cássio Scarpinella. *Tutela Antecipada e Ações Contra o Poder Público (reflexão quanto a seu cabimento como consequência da necessidade de efetividade do processo)*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coordenadora). *Aspectos Polêmicos da Antecipação da Tutela*. São Paulo: RT, 1997.

CARVALHO, Fabiano. *Execução da Multa (Astreintes) Prevista no Art. 461 do CPC*. Revista de Processo, Ano 29, nº 114, São Paulo: RT, março-abril de 2004.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Precedente Judicial como Fonte de Direito*. São Paulo: RT, 2004.

DALL'AGNOL JUNIOR, Antonio Janyr. *Tutela das Obrigações de Fazer e de Não Fazer (Art. 461, CPC)*. Revista Jurídica, Ano 53, nº 338, Porto Alegre: Notadez, dezembro de 2005.

DELFINO, Lúcio. *Anotações Procedimentais e Materiais sobre a “Execução” de Tutela Antecipada para o Pagamento de Soma em Dinheiro*. Revista de Processo, Ano 32, nº 148, São Paulo: RT, junho de 2007.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma da reforma*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2002

FORNACIARI JÚNIOR, Clito. *Execução de Tutela Antecipada e Suas Astreintes*. São Paulo: Tribuna do Direito, ano 15, nº 172, agosto de 2009.

GUERRA, Marcelo Lima. *Inovações na Execução Direta das Obrigações de Fazer e Não Fazer*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coordenadora). *Processo de Execução e Assuntos Afins*. São Paulo: RT, 1998.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Tutela Jurisdicional nas Obrigações de Fazer e Não Fazer*. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coordenador). *Reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 1996.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Tutela Antecipada: uma interpretação do art. 273 do CPC, na redação conferida pela Lei Federal nº 8.952, de 13.12.1994*. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coordenador). *Reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 1996.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Antecipação da Tutela*. 10<sup>a</sup> ed., São Paulo: RT, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela Antecipatória e Julgamento Antecipado: Parte Incontroversa da Demanda*. 5<sup>a</sup> ed., São Paulo: RT, 2002.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela Inibitória (individual e coletiva)*. 2<sup>a</sup> ed., São Paulo: RT, 2000.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela Específica (arts. 461, CPC e 84, CDC)*. São Paulo: RT, 2001.

NASCIMBENI, Asdrubal Franco. *Multa e Prisão Civil Como Meios Coercitivos para a Obtenção da Tutela Específica*. Curitiba: Juruá, 2005.

NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*. 9<sup>a</sup> ed., São Paulo: RT, 2006.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil - Parte Geral das Obrigações*. Vol. II, 30<sup>a</sup> ed., São Paulo: Saraiva, 2002

TALAMINI, Eduardo. *Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer – e sua extensão aos deveres de entrega de coisa (CPC, Arts. 461 e 461-A; CDC, Art. 84)*. 2<sup>a</sup> ed., São Paulo: RT, 2003.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. I, 47<sup>a</sup> ed., Rio de Janeiro: Forense, 2007.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Medida Cautelar. Multa Diária. Exeqüibilidade*. Revista de Processo, Ano 24, nº 96, São Paulo: RT, outubro-dezembro de 1999.

WATANABE, Kazuo. *Tutela Antecipatória e Tutela Específica das Obrigações de Fazer e Não Fazer (arts. 273 e 461 do CPC)*. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coordenador). *Reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 1996.